FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE FERNANDO YAMAGUCHI HERINGER

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO PENAL

(ANPP): UMA ANÁLISE FRENTE À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

VITÓRIA 2023

JORGE FERNANDO YAMAGUCHI HERINGER

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO PENAL (ANPP): UMA ANÁLISE FRENTE À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Professor Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA 2023

JORGE FERNANDO YAMAGUCHI HERINGER

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO PENAL (ANPP): UMA ANÁLISE FRENTE À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Orientador

apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.
Aprovado em, de, de 2023.
BANCA EXAMINADORA:
Prof. Gustavo Senna Miranda.

Trabalho de conclusão de curso

RESUMO

O presente estudo busca a análise das incongruências da existência do requisito da confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto despenalizador estampado no art.28-A do Código de Processo Penal, face à Constituição Federal de 1988 (CF/88) e seus caros princípios de garantias individuais. Para chegar a essa conclusão, parte-se inicialmente de uma análise investigativa da formação histórica da presunção de inocência, peça central da presente pesquisa, analisando o papel que a confissão desempenhava em contextos anteriores ao presente momento. Após, busca-se esboçar a justiça penal consensual no Brasil, e suas figuras mais importantes, trazendo o relevo de suas peculiaridades, para que seja possível a diferenciação mais precisa com a figura específica do ANPP, apontando, quando oportuno, as peculiaridades de cada uma e suas diferenças e semelhanças, sendo de suma importância o destaque para a colaboração premiada e o requisito da confissão quando presente naquele instrumento específico e a sua finalidade. Dá-se continuidade à pesquisa investigando de forma mais pormenorizada o objeto de estudo: o Acordo de Não Persecução Penal, estabelecendo seu contexto, conceito, requisitos e procedimento, para que não seja demasiadamente raso o conhecimento acerca da figura quando do enfrentamento da inconstitucionalidade de seu requisito de confissão, neste momento já engendrando o tema central do presente estudo. Por fim, propõe salutar reflexão acerca da sua inconstitucionalidade, abarcando, para tanto, o problema de sua origem maculada no retorno a uma narrativa da visão de confissão como a "rainha das provas", exacerbado o seu valor e a busca da acusação em obtê-la a todo custo do investigado. E como conclusão, ataca a inconstitucionalidade da confissão presente no ANPP forma incisiva, sua afronta às garantias presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos e sua afronta ao art.5°, LVII, da CF/88, em uma análise dúplice, aliada à sua imprestabilidade, ressaltando a sua inadequada existência nesse instituto de despenalização e desencarceramento.

Palavras-chave: confissão; presunção de inocência; inconstitucionalidade; acordo de não persecução penal; justiça negocial; direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the incongruities regarding the requirement of confession in the Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a decriminalization institute established in Article 28-A of the Código de Processo Civil, in relation to the Constituição Federal de 1988 (CF/88) and its cherished principles of individual guarantees. To reach this conclusion, it initially investigates the historical formation of the presumption of innocence, a central piece of this research, analyzing the role that confession played in contexts preceding the present times. Afterwards, it seeks to outline consensual criminal justice in Brazil and its most important aspects, emphasizing their peculiarities to facilitate a more precise differentiation from the specific figure of the ANPP. When appropriate, pointing out the specificities, differences, and similarities, giving particular importance to highlighting the Colaboração Premiada and the requirement of confession when present in that specific instrument and its purpose. The research continues by investigating the object of study in greater detail: the Acordo de Não Persecução Penal, establishing its context, concept, requirements, and procedure, in order to ensure a comprehensive understanding of the figure when addressing the unconstitutionality of its confession requirement, which by this point shapes the central theme of this study. Finally, it proposes a thoughtful reflection on its unconstitutionality, encompassing the problem of its tainted origin rooted in a narrative that elevates confession as the "queen of evidence," exaggerating its value and the prosecution's relentless pursuit to obtain it at any cost from the suspect. In conclusion, it strongly argues against the constitutionality of the confession requirement in the ANPP, highlighting its violation of guarantees provided by the American Convention on Human Rights and Article 5, Section LVII, of the CF/88 through a dual analysis, along with its lack of usefulness, emphasizing its inappropriate presence in this institute of decriminalization and deincarceration.

Keywords: confession; presumption of innocence; unconstitutionality; acordo de não persecução penal; negotiated justice; fundamental rights and guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO6
2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA8
2.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O CONTEXTO HISTÓRICO DE SUA
FORMAÇÃO8
2.2 A JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL15
2.2.1 Antecedentes Históricos15
2.2.2 Institutos da Justiça penal negociada no Brasil17
2.2.2.1 A Transação Penal
2.2.2.2 A Composição Civil dos Danos21
2.2.2.3 A Suspensão Condicional do Processo
2.2.2.4 A Colaboração Premiada
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL30
3.1 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO LEGISLATIVO30
3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA32
3.3 REQUISITOS E PROCEDIMENTO
3.3.1 Requisitos
3.3.2 Procedimento
4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO
OBRIGATÓRIO DO ANPP40
4.1 DA PROBLEMÁTICA NATUREZA DA CONFISSÃO NO ANPP40
4.2 DA IMPRESTABILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO
ENQUANTO REQUISITO44
5 CONCLUSÃO57
REFERÊNCIAS 59

1 INTRODUÇÃO

A confissão enquanto figura relacionada ao direito penal sempre ocupou a mentalidade dos acusadores e acusados durante toda a história, tendo o seu sentido e objetivo se alterado substancialmente com o caminhar da sociedade, desde a idade antiga até os dias atuais.

Da mesma forma, a presunção de inocência, conquista civilizatória de milênios de luta contra a tirania da pena imposta de maneira arbitrária e sem qualquer lastro em um devido processo embasado na busca da verdade e apoiado em provas. Ambas interagiam adotando uma forma maliciosa no sistema inquisitório, onde a presunção era a de culpabilidade, e a confissão, meio capaz de aliviar a pena a ser imposta ao indivíduo, cristalizando-se com o passar do tempo, como alto valor na mentalidade do acusador e objetivo a ser buscado a todo o custo, deixada a sua marca como "rainha das provas".

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), trazido pelo advento da Lei 13.964/19, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", de viés extremamente midiático e com alta carga de populismo penal, permite que seja realizado acordo entre a acusação e o investigado, para que a ele sejam concedidas algumas vantagens, como a extinção da punibilidade e a ausência de antecedentes criminais, desde que cumpridas certas condições entabuladas, regido art.28-A do Código de Processo Penal.

Ocorre que o ANPP trouxe como um de seus requisitos a exigência de que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração, sendo então, obrigatória para a sua concessão.

Nessa senda, indaga-se então acerca da (in)constitucionalidade de tal exigência, face aos princípios constitucionais que regem a pedra matriz das garantias processuais penais: a presunção de inocência (art.5°, LVII, CF/88); como o direito ao silêncio e a não autoincriminação, elencados também em diplomas internacionais de suprema

importância para o ordenamento jurídico brasileiro e as garantias fundamentais do indivíduo, como o Pacto de São José da Costa Rica.

Assim, tendo em vista o que estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, aliado à interpretação da presunção de inocência e seu valor indisponível, a presente pesquisa incide sobre a seguinte problemática: a confissão enquanto requisito obrigatório do ANPP seria inconstitucional?

Para o alcance do objetivo proposto, o estudo será dividido da seguinte forma: na primeira parte, será realizada uma incursão acerca da formação da presunção de inocência e sobre a justiça penal negociada, analisando-se aspectos caros em ambos os temas e sua construção histórica; em seguida, passa-se a uma breve exposição acerca dos institutos mais relevantes da justiça pactuada no Brasil, suas características, e de que forma eles se diferenciam do ANPP; na terceira parte, adentra-se no Acordo de Não Persecução Penal, observando seu processo legislativo, conceito e aspectos formais como seus requisitos e procedimento; por fim, investe-se o estudo em um enfrentamento crítico direto à presença do requisito da confissão no ANPP, colocando-o em contraposição à presunção de inocência e outros aspectos caros das garantias fundamentais dos indivíduos face à intenção persecutória do Estado, demonstrando-se sua imprestabilidade e dissonância com o texto constitucional.

A tese se desenvolve através do método dedutivo, e da metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, em virtude do estudo de aspectos subjetivos de fenômenos sociais, valores e crenças dados a símbolos, como a confissão, durante a construção histórica do Direito penal e seus impactos nos dias atuais, mediante análise de doutrina, legislação, artigos científicos e de opinião e jurisprudência sobre o tema, a fim se chegar ao objetivo do estudo, que está centrado na investigação das incongruências/malefícios da confissão enquanto um requisito da medida despenalizadora do ANPP, frente à princípios constitucionais caros, em especial o da presunção de inocência.

2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

2.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O CONTEXTO HISTÓRICO DE SUA FORMAÇÃO

Para ser possível o alcance de uma compreensão que visa enfrentar as inadequações e, principalmente, a afronta de uma disposição legal à um princípio, necessário primeiro buscar entender a figura que se diz afrontada.

Começando pela definição de princípio, Miguel Reale leciona de forma esclarecedora (REALE, 1986, p.60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários

Portanto, são os blocos fundamentais de um conjunto de juízos menores, que funciona enquanto uma estrutura de apoio e certeza para que possa haver um sistema estável.

A presunção de inocência, enquanto princípio fundamental do direito, estabelece que uma pessoa deve ser considerada inocente até que seja efetivamente comprovada sua culpa por meio de um julgamento justo e imparcial.

Este princípio representa garantia fundamental para proteger os direitos dos indivíduos e impedir que estes sejam injustamente condenados. Significa dizer que a acusação deve provar a culpa do réu além de qualquer dúvida razoável antes que ele possa ser condenado por um crime.

Recorrente em diversos esforços de pesquisa, nos mais diferentes temas e áreas de conhecimento, a incursão histórica deve ser tratada não de forma robótica, mas a contribuir com o objeto da pesquisa e o entendimento acerca de sua delimitação, pelo

risco de tornar-se uma expressão de "falta de erudição", como aponta Salo de Carvalho (2013, p.29):

Penso, ainda, que o estudante deva ter claro que o simples fato de empilhar dados históricos, muitas vezes a partir de fontes pouco confiáveis, não revela conhecimento. Pelo contrário, o procedimento evidencia uma falsa erudição, postura que deveria ser fortemente rejeitada em centros de pesquisa sérios.

Porém, importante também não perder de vista a relevância da investigação das raízes de um conceito/instituto, para que o juízo a ser formado acerca da figura que compõe o objeto de pesquisa leve em consideração suas bases formadoras. Nesse sentido, já afirmava o filósofo francês Auguste Comte (1978, p.28): "Penso, ainda, que não conhecemos completamente uma ciência se não conhecemos sua história."

Portanto, o tratamento histórico que se estabelecerá neste tópico irá se estabelecer buscando uma análise o quanto mais objetiva da presunção de inocência, e suas representações em períodos históricos chave, procurando, sempre que possível, estabelecer conexões com o tema de pesquisa.

Dessa forma, a presunção de inocência, não em sua forma atual, mas em formas incipientes, possui raízes ancestrais, sendo considerado um dos pilares dos mais diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, na atualidade. No Brasil, a presunção de inocência está estampada na Constituição Federal de 1988, precipuamente em seu art.5°, LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Neste momento, de suma importância se faz ao presente estudo perquirir seus primórdios e sua gênese no direito até a atualidade, para que a compreensão acerca do instituto não se dê de forma demasiadamente rasa, quando enfrentado o problema de inconstitucionalidade aqui proposto, central à presente à inquirição.

A origem da presunção de inocência remonta a épocas antigas do direito penal. Apesar de contestado, Luigi Ferrajoli (2002, p.441) aponta a sociedade Romana como berço da presunção de inocência, estampado em seu direito, que fundou as bases para todo o sistema jurídico que hoje conhecemos no mundo ocidental, sendo abandonado pela derrocada do Império Romano do Ocidente em 476 d.c e advento da Idade Média:

Apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitórias desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve.

Os escritos do Imperador Trajano também foram decisivos para a construção de uma ideia inicial do que viria ser um dos princípios mais caros para o processo penal em diversos diplomas jurídicos ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Porém, uma total inversão dessas bases estipuladas em Roma foi vivenciada na Idade Média, como bem aponta Alexandre Luiz Alves de Oliveira (2019, p.15):

Ao se buscar as origens da presunção de inocência constata-se que já no Direito romano, por meio dos escritos de Trajano, encontra-se o instituto. Todavia, observa-se na Idade Média, destacadamente na inquisição, uma inversão na presunção. Basta perceber que a semiprova comportava-se como uma semiculpabilidade e uma semicondenação.

Portanto, a quebra de paradigma advinda da disruptura de Idade Antiga para Idade Média, se estabelece cristalina quando observada a mudança no entendimento da importância da prova. Indicativo disso é o fato de que a confissão agora estava baseada em métodos de prova duvidosos e frequentemente coercitivos. Assim, leciona Rogério Greco (2015, p.27), de forma esclarecedora:

A sociedade do século XVIII vivia numa situação de terror e desigualdades. O processo penal era inquisitivo, realizado secretamente, sem que o acusado tivesse conhecimento das provas que contra ele estavam sendo produzidas. A tortura era um meio oficial utilizado pelo Estado para obter a confissão daquele a quem se escolheu para ocupar o lugar de culpado. A confissão era compreendida como a rainha das provas. O réu, na verdade, era quase que obrigado a confessar, a fim de expiar sua culpa.

Dessa forma, clara é a constatação de que o objetivo precípuo do processo penal, inserido no contexto do medievo, era a obtenção da confissão, alçada a um patamar de relevância altíssima, tendo em vista do caráter "expiatório" da confissão.

Como precisamente pontua Nelson Camatta Moreira, a sociedade reflete em seu Direito, as suas convicções, estando o primeiro estritamente relacionado com as convicções religiosas católicas predominantes naquela sociedade (MOREIRA, 2007, p.179): "Daí se nota que o Direito possui sua existência vinculada ao tempo, estando ambos relacionados com a sociedade.".

Ou seja, remonta-se a um processo inquisitório onde, no caso específico do período da Idade Média, atribuía-se ao Tribunal do Santo Ofício tarefas que se relacionavam a uma representação do poder divino na Terra: expurgar o mal do indivíduo através da confissão à Deus, puni-lo pelo malfeito e redimi-lo através dos suplícios infligidos ao seu corpo. Eduardo Correia Gouveia Filho ilustra de maneira elucidativa (2016, p.18):

Na idade média, na busca da verdade real, ao inquisidor era oferecido todo o instrumental necessário para que arrancasse a confissão e assim, com sua extração, o julgador poderia dispensar qualquer outro indício ou provas, pois ela era absoluta. Na perspectiva de que pela dor o indivíduo poderia se purificar, confessando conseguiria a redenção de seus pecados (a heresia era considerada o pior crime de todos) e assim salvaria sua alma. Para isso, necessária uma penitência, que dada a gravidade da conduta que havia confessado, deveria ser bem rigorosa. A penitência na grande maioria das vezes era a pena de morte, que fez das fogueiras da inquisição macabramente famosas.

O inquisidor (que se consubstanciava na figura da Igreja) então não se importava com a função probatória da confissão ou com os meios a serem utilizados para obtê-la. Efetivamente, a imposição da pena em si se estabelecia enquanto pressuposto, anterior ao verdadeiro "julgamento", dado que este se dava a partir da intervenção divina no ato do suplício.

A confissão então, de forma muito similar ao que se busca elucidar no presente estudo, estava relegada à sombra da punição em si. A busca da verdade não se faria necessária, posto que a verdade era sabida por Deus, e realizaria o "juízo" acerca daquele indivíduo. Bastava aos homens imputar-lhe a pena.

Portanto, acusava sua culpa o desesperado, que em sua ânsia para que o tormento físico chegasse ao fim, ou fosse ao menos atenuado por seus verdugos, confessava qualquer fosse a acusação, por mais hediondos os atos e mesmo que nenhum mal houvessem cometido.

Com a tomada de Constantinopla pelo império turco-otomano e o renascimento urbano e cultural propiciado pela proliferação do comércio nos burgos em meados do século XV, o período conhecido como Idade Média ou Idade das Trevas (termo altamente debatido nos dias atuais) chegava ao fim, cedendo espaço para o pensamento iluminista na Europa, nos séculos seguintes.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.92) explica a mudança de paradigma atribuindo um "vetor de racionalidade" ao entendimento acerca da "presunção de inocência", aqui ainda incipiente, mas já tomada de características que viriam a formar a base de sustentação do princípio até os dias atuais:

Pelo vetor racional empreendido pelo Iluminismo na expressão 'presunção de inocência' assevera-se a certeza de que a maioria dos homens é honesta e não criminosa e que a reconstrução probatória atinge somente o provável, jamais a perfeição. Logo, remanescendo a dúvida sobre o cometimento ou não do crime, o razoável é manter o estado de inocência do indivíduo, não reconhecer sua culpa, que é exceção à regra. Nasce assim a parêmia latina 'quilibet preasumitur bônus, donec contrariam probetur' (qualquer um se presume bom, até se provar o contrário), e o ônus da prova, por essa observação da regra dos acontecimentos humanos, já então ficava relegado à acusação.

Tal advento, com conteúdo altamente permeado pelo ideal de racionalidade e intimamente atrelado ao método científico em voga naquele período histórico, pelo trabalho de filósofos como Bacon e Descartes, pôde ser materializado de forma concreta em um diploma jurídico, estampada no artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), herança civilizatória da Revolução Francesa, no século XVIII (OLIVEIRA, 2019, p.16):

No esteio das ideias iluministas do século XVIII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), fruto da Revolução Francesa, recepcionou o princípio da presunção de inocência no seu art. 9º: "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável

prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Dessa forma, há o início de uma caminhada, que se estende até a atualidade e caracteriza ainda hoje problema a ser enfrentado pelos operadores do direito no século XXI: um sistema que se desapega de mais de um milênio de um modelo inquisitivo e busca o alcance pleno da salvaguarda dos direitos e garantias individuais.

Adentrando o século XX, o próximo diploma de grande relevância na evolução e afirmação através da positivação do princípio da presunção de inocência, marcado por um momento de redefinição histórica, com o fim da 2ª Guerra Mundial, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que abarcou, pela primeira vez, um conteúdo que se sustenta as bases da presunção de inocência até os dias atuais (OLIVEIRA, 2019, p.17):

Após a Segunda Guerra Mundial, a Assembleia da Organização das Nações Unidas em 1948 constou expressamente o princípio da presunção de inocência na Declaração Universal dos Direitos do Homem no seu art. 11, § 1°: Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Fato é que tal instrumento foi o primeiro a elencar a obrigação de observação à presunção de inocência em um cenário internacional. A formação da Organização das Nações Unidas (ONU) após o fim da segunda guerra, não apenas estipulava condições para a paz, como também princípios, a serem seguidos pelos países que a compunham, influindo inclusive, a partir desse momento, no formas do processo penal dos países membros.

Na década de 60, e com a evolução da comunidade internacional e a elaboração de tratados de direito internacional, o princípio mais uma vez ganha forma concreta no importante Pacto de San José da Costa Rica (também conhecido como Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos), expondo em seu art.8º, 2, ao tratar das garantias judiciais:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

No Brasil, consagrado pela primeira vez no art.5°, LVII da Constituição Federal de 88, mantendo conteúdo conforme o que fora concebido e proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (TOURINHO FILHO, 2010, p.90), estabelece o ponto central da discussão a ser encarada: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente (TOURINHO FILHO, 2010, p.91).

Dessa forma, instransponível a determinação contida na Constituição, para que haja levantamento ou relativização da presunção de inocência, mesmo que a título de vantagens processuais, sob o risco de se estar colocando em risco a harmonia hierárquica do sistema constitucional Kelsiano (TOURINHO FILHO, 2010, p.92): "Na pirâmide jurídica de Kelsen, a Constituição ocupa o seu ápice Ela é a Lei Maior Assim, se uma lei ordinária afronta a Lei de onde provêm as demais leis, ela não pode ter eficácia"

Aury Lopes Jr. corretamente aponta para a inefável dimensão de importância da presunção de inocência consagrada pela Constituição Federal de 88, ao afirmar que o respeito à tal princípio serviria como régua de qualidade de um sistema (LOPES JR., 2019, p.427):

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal, e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia). Tal é sua relevância que AMILTON B. DE CARVALHO afirma que "o Princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é 'pressuposto' – para seguir Eros –, nesse momento histórico, da condição humana".

Partindo da presente revisão histórica, analisada a evolução do conceito, percebe-se a intrínseca relação da presunção de inocência com o devido trâmite processual, admitindo-se seu afastamento somente após julgamento, onde oportunizada sua defesa da forma mais ampla.

O devido processo legal e investigação minuciosa da realidade para o afastamento da presunção de inocência, conforme diagnosticado na evolução histórica exposta, e em especial com enorme clareza no art.11° da Declaração Universal dos Direitos do

Homem, torna imprescindível a análise da figura do ANPP e de seu requisito específico da confissão pfara sua celebração.

Para tanto, antes necessário investigar a formação da Justiça Negociada, entendendo a figura da pactuação, com foco no processo penal, e seus institutos, para assim adentrar com mais propriedade no objetivo específico, qual seja, o Acordo de Não Persecução Penal.

2.2 A JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL

No presente tópico, investiga-se os institutos da justiça penal negociada, com o enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, traçando seu caminho de sentimento embrionário pelo desejo de efetividade do processo, e a partir de 1988, esquadrinhando as figuras mais importantes nesse contexto, para que então seja possível observar com mais cautela a figura específica do Acordo de Não Persecução Penal, uma das espécies do gênero, e que também trouxe muitas inovações.

Tudo isso, ressalta-se já neste momento, sem imiscuir-se em detalhamentos aprofundados acerca de cada um. O intuito é a compreensão da expansão do que hoje compreende-se como a justiça penal consensual (como se demonstra na figura do *plea bargain* nos Estados Unidos) (CARVALHO; OLIVEIRA, 2021, p.119), como um todo, averiguando suas peculiaridades, sob o risco de escapar-se ao objeto de estudo analisado.

2.2.1 Antecedentes Históricos

O legislador constituinte, na Carta Magna de 88, adotando sistemáticas e interpretações pungentes à época, no âmbito internacional, estabeleceu na CF/88 o horizonte da solução consensual dos conflitos, reservando o espaço conflitivo tradicional para os crimes de maior potencialidade ofensiva, como certeiramente pontua Sérgio Turra Sobrane (2001, p.71):

Instituiu-se, dessa forma, outra via para a solução dos conflitos derivados de delitos de menor potencial ofensivo, a qual deve dar-se de acordo com as

premissas do princípio da oportunidade, quando existente o consenso entre o acusador e o acusado. Evita-se a imposição de sanções restritivas da liberdade para as infrações de baixo poder ofensivo, uma vez que a detenção não cumpre adequadamente as funções da sanção penal e acaba incrementando a criminalidade

Dessa forma, entendeu-se a partir dessa nova perspectiva da (des)necessidade da punição máxima estatal, em um direito penal já alocado em um lugar de *ultima ratio*, em que o consenso deveria então reger e ser se tornar caminho mais indicado para lidar com a pequena e média criminalidade (SOBRANE, 2001, p.71).

Portanto, o indivíduo, através de um mecanismo conciliatório, tem a autonomia de sua vontade figurando em papel central para que possa usufruir de procedimento abreviado e outras vantagens em relação à uma persecução penal tradicional (SOBRANE, 2001, p.72).

Porém, frisa-se desde já que não deve ser aferida a inconstitucionalidade ou não dos mecanismos que permitem o afastamento de garantias do acusado (como na imposição da confissão no ANPP) a partir de uma visão que considera monoliticamente a autonomia da vontade, sob pena de esta ser alçada a patamar superior às próprias garantias constitucionais a serem observadas.

Ada Pellegrini aponta importantes marcos anteriores à Constituição de 88, que indicavam a tendência de disponibilidade da ação penal, e invasão da ideia de abertura à vias conciliativas, que utilizavam como referencial as mesmas justificativas depois adotada pelos institutos pós-88 de consenso no processo penal: a participação do indivíduos afetados e a economia de energia e atenção do judiciário para casos graves em que sua presença era necessária, em um novo mundo de demandas crescentes (GRINOVER, 1999, p.30):

Ao lado disso, vinha-se sedimentando a tendencia rumo a revitalização das vias conciliativas, pela possibilidade nelas inerente de alcançar uma solução que não visasse apenas decidir sobre o conflito, de modo autoritário, mas que se preocupasse com a lide social, mais ampla do que aquela levada aos tribunais, permitindo chegar mais perto da pacificação social. [...]

E a própria imagem do Poder Judiciário devia ser resgatada, consentindo-lhe dedicar-se prioritariamente as infrações penais mais graves, que realmente estão a exigir toda sua atenção. Nem se pode olvidar, como outra poderosa tendencia, a preocupação com a vítima, até então pouco valorizada, senão esquecida, pelo sistema penal-processual, quando, na verdade, em sua

satisfação - civil ou penal - se concentram os anseios da sociedade. Tudo isso, em última análise, inseria-se nas poderosas tendencias rumo a deformalização do processo - tomando-o mais simples, mais rápido, mais eficiente, mais democrático, mais próximo da sociedade - e a deformalização das controvérsias, tratando-as, sempre que possível, pelos meios alternativos que permitem evitar ou encurtar o processo, como a conciliação.

Dentre destacáveis iniciativas, relembra a célebre doutrina de figuras como a Lei 7.244/84, que tratava de "pequenas" causas cíveis e as desburocratizava; o Anteprojeto de Código de Processo Penal de José Frederico Marques, que previa pagamento de multa que possibilitava a extinção da culpabilidade do acusado. Além dessas, iniciativas estrangeiras, como o Código de Processo Penal Português que permitia ao MP requerer ao Tribunal a substituição por pena de multa ou alternativa, requerendo ainda, indenização civil à vítima (GRINOVER, 1999, p.30-31).

E com surgimento nesse terreno fértil à conciliação e composição na seara penal, a Constituição Federal de 88, em seu art.98, I, determinou a criação de Juizados Especiais, norma programática que seria então materializada através de Lei Federal, que se incorporou através da Lei 9.099/95, sendo dada vida a um sistema, que, segundo Grinover (1999, p.35): "não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado."

2.2.2 Institutos da Justiça penal negociada no Brasil

2.2.2.1 A Transação Penal

Neste momento, analisa-se a figura que atualmente encontra-se delineada pelo art.76 da Lei 9.099 (Lei dos Juizados Especiais) e também evidenciado no art.98, I, da CF/88.

Analisando a transação e a possibilidade de uma aferição mais tecnicista de seu conceito, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio resta, ao que importa, silente em relação ao mesmo, deve-se apoiar na conceituação civil do instituto da

transação, como revelada pelo art.1025 do Código Civil de 2002 (SOBRANE, 2001, 72-73).

Portanto, a aproximação de uma definição a ser dada para a transação penal constituise incialmente da seguinte forma, ao resgatar o direito civil como base de formulação (SOBRANE, 2001, p.74):

É preciso que o conceito a ser delineado de transação penal contenha o mesmo objetivo do Direito Civil, consistente no propósito de prevenção ou extinção do litígio, mediante concessões recíprocas. Nesse sentido, o Ministério Público e o autor do fato, ao acordarem acerca de uma proposta de aplicação da pena, estarão abdicando reciprocamente de direitos inerentes a cada um, objetivando prevenir ou extinguir um litígio.

Quanto a sua finalidade, portanto, estaria apoiada em uma base de caráter duplo, qual seja, a prevenção da lide ou extinção daquelas já em curso, sendo no segundo caso a composição realizada após formada relação jurídica processual, pós-denúncia.

Ada Pellegrini Grinover leciona que a transação penal estaria balanceada pela incerteza do resultado do processo, sendo que essa levaria as partes a cessões mútuas (GRINOVER, 1999, p.89).

Unindo-se as duas perspectivas, tem-se claro que assim como na transação civil, então, a transação penal estará guiada pela concessão mútua pela prevenção ou extinção do litígio, diferenciando-se apenas os direitos objeto das concessões recíprocas, não presentes na esfera cível.

Quando colocada em foco seu caráter preventivo, podemos observar que a legislação previu procedimento preliminar, mesmo quando já existente a ação penal, instaurado o litígio, realizada quando já oferecida a denúncia e antes da instrução (art.79 da Lei 9.099/95), podendo o Ministério Público realizar novamente a proposta, sendo porém, sempre judicial, dado que a lei de regência exige a presença do magistrado para que sejam salvaguardadas as garantias fundamentais e livre manifestação, homologando o acordo (SOBRANE, 2001, p.75).

Dessa forma, é possível que se estabeleça sua definição da forma como desenhada por SOBRANE (2001, p.75):

Assim, a transação penal pode ser definida como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada

Quanto aos seus requisitos genéricos, podemos definir também uma bipartição, que está, colocando de forma sucinta, balizado por 2 requisitos básicos: incerteza do direito/pretensão e reciprocidade de concessões, importadas da doutrina civilista e importadas ao direito penal sem quaisquer limitações.

Quanto ao primeiro requisito, basta a incerteza subjetiva, a dúvida, "no espírito dos transatores", acerca do direito material, e não aquela voltada à aspectos técnicos-processuais que acarretariam em acolhimento ou não da pretensão, remetendo à doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (1990, p.180).

Enquadrada na perspectiva penal, então, figura-se a incerteza na transação enquanto, no "direito duvidoso" (SOBRANE, 2001, p.77):

O direito duvidoso é o que diz respeito ao cometimento ou não do delito por parte daquele que foi indicado como autor do fato, se é ou não responsável pela ofensa ao bem juridicamente tutelado pela lei penal e se as provas serão suficientes para a demonstração dessa responsabilidade. Pode ser resolvida a dúvida com a instauração do processo (litígio), ao qual estaria o autor do fato submetido até que se chegasse à conclusão final, que poderia culminar na condenação ou absolvição.

Já em relação ao segundo, não se faz necessário que sejam concessões equivalentes, mas devem ser identificadas. Quanto a possibilidade que uma das partes conceda mais que a outra, assinala Sobrane (2001, p.77): "O importante é que o sacrifício recíproco exista para que não se tenha apenas a desistência ou a renúncia do direito ou da pretensão, em que ocorre apenas a vontade de uma das partes".

Dessa forma, o *dominus litis*, atribuição do Ministério Público, é então voluntariamente abdicado, como o é (em certa medida e de forma tutelada) certos direitos do suposto autor do fato (destacado o devido processo legal), cedendo espaço ao ambiente

consensual. Há de se frisar que ao indivíduo, é garantida a possibilidade de recusa à proposta de transação, sendo ela independente de qualquer justificação. (SOBRANE, 2001, p.78).

Ao falarmos dos requisitos específicos, temos que a Transação Penal é destinada à crimes de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos, ou contravenções penais (artigo 61, Lei 9.099/95), onde o indivíduo antecipa o cumprimento de pena restritiva ou aplicação de multa em face das já citadas concessões mútuas.

Também não poderá o autuado: 1) ostentar condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; 2) ter sido beneficiado anteriormente nos últimos 5 (cinco) anos (contumácia); 3) possuir maus antecedentes e má conduta social (aspectos subjetivos). Todos óbices impostos pelo art.76, §2° da Lei 9.099/95.

Importante ressaltar a impossibilidade de sua aplicação aos crimes descritos na Lei Maria da Penha, por força da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim como ocorre em outro instituto que será posteriormente analisado, a Suspensão Condicional do Processo.

Por fim, e resgatando o objeto a ser estudado, podemos traçar breves paralelos entre o presente instituto e o ANPP, no intuito de, compreendendo melhor o primeiro, alcançar panorama mais completo do segundo, ao confrontá-los.

Diferenciam-se, em primeira vista e mais notoriamente, a partir da leitura livre do art.28-A do CPP, na pena mínima, onde a infração no ANPP deve ser inferior a 4 (quatro) anos, sem violência ou grave ameaça e, aqui destaca-se por ser fulcral à presente inquirição: há necessidade de confissão formal e circunstancial, o que não se exige na Transação.

Também no fato de que podem ser exigidas do indivíduo, no ANPP, cumulativa e alternativamente, certas condições, estampadas nos incisos da cabeça do Art.28-A, CPP.

Quanto às suas similaridades, evidenciam-se principalmente no fato de não constar na certidão de antecedentes como um de seus principais fatores atrativos (Art.28-A, §12°, CPP) e não ter sido beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos (Art.28-A, §2°, III, CPP).

Fato é que o ANPP tomou as bases da Transação Penal e a ergueu em um instrumento mais específico e complexo, como se nota, por exemplo, quando vislumbrada a disposição expressa dos efeitos de seu descumprimento, evitando assim discussões doutrinárias revolvidas acerca do tema, sobre sua execução ou posterior oferecimento de denúncia, como os embates propostos entre Ada Pellegrini (constitui título executivo) e Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (não constitui título executivo) (SOBRANE, 2001, p.104-105).

2.2.2.2 A Composição Civil dos Danos

Outra figura presente na Lei dos Juizados Especiais, a composição civil dos danos, está presente em seus artigos 74 e 75, é instrumento trazido pela sistemática dos juizados para a valorização da participação da vítima no processo penal, tendo em vista abrir caminho à possibilidade de que se forme título executivo judicial de composição de danos civis entre autor e vítima, sendo o mesmo passível de execução no juízo cível posteriormente.

Então, possibilita que o enfoque de uma composição no âmbito penal esteja também preocupado, e nesse caso como temática central da própria composição, com a efetiva reparação de danos materiais/morais causados à vítima, com sua efetiva participação, de forma mais célere, não se atendo à efetivação do *jus puniendi* estatal concentrado apenas no autor do ilícito penal.

Ada Pellegrini afirma que em relação ao seu conteúdo, comporta composição meramente parcial, mas que importará, da mesma forma, na renúncia ao direito de representação ou queixa (GRINOVER, 1999, p. 130):

A composição dos danos civis pode ser parcial. Embora a transação civil implique, via de regra, quitação recíproca, é possível que haja nela a repartição entre danos materiais (imediatamente compostos) e danos morais (a serem apurados no juízo civil). A quitação poderá, assim, ser parcial, ressalvada a controvérsia sobre os danos morais. Mas a composição, conquanto parcial, dos danos civis importara, de qualquer modo, na renúncia ao direito de representação ou queixa, com a consequente extinção da punibilidade.

Dessa maneira, de suma importância ressaltar o que constata Sérgio Turra Sobrane em relação à diferença de tratamento dispensado pelo Código Penal e pela Lei 9.099/95 acerca da temática da reparação do dano civil. No que diz respeito ao CP, assevera de forma didática (SOBRANE, 2001, p.51):

A tônica da legislação penal está direcionada em ter a reparação do dano como causa atenuante da pena ou como condição para concessão de algum benefício, sempre ressalvando a justificativa de impossibilidade de reparação pelo agente.

A reparação do dano, quando verificada, não operava qualquer efeito contundente no plano da punibilidade, a não ser nos casos de caracterização de arrependimento posterior (art.16 do CP), ainda assim quando satisfeito até o recebimento da denúncia ou da queixa e apenas como causa de redução da pena. Independentemente da natureza ou gravidade do crime, que poderia desencadear uma decisão condenatória ou absolutória, ou ainda culminar com o reconhecimento da prescrição.

Porém, a guinada propiciada pela Lei 9.099/95 trouxe nova relevância aos interesses de reparação da vítima, que não atento apenas à persecução penal, poderia o Estado valorizar os interesses daquele que efetivamente fora prejudicado, através de uma proposta despenalizadora, atendendo dois interesses simultaneamente. Sobre a mudança, prossegue Sobrane (2001, p.52):

Alterando essa perspectiva, a Lei 9.099/95 valorizou a participação da vítima no processo penal, permitindo que o juiz criminal, na audiência preliminar, promova a conciliação das partes em relação aos danos causados pela infração de menor potencial ofensivo, atribuindo efeito de título executivo à sentença que homologa a composição dos envolvidos (autor do fato e vítima) e possibilitando seja executido no juízo cível (art.74, caput). A par dessa novidade, consistente na invocação do juiz criminal para que se preocupe com aspectos materiais da infração, erigiu-se a composição dos danos civis como medida despenalizadora.

Portanto, afeta aos crimes de menor potencial ofensivo e com vistas à valorização da reparação da vítima na composição realizada em audiência preliminar, a composição do dano deve ser reduzida a termo e homologada por juízo, passando a ter eficácia de título que poderá então ser executado no juízo cível (Art.74, caput, Lei 9.099/95).

Quanto ao seu efeito de afastar a pena, este reside na renúncia tácita do direito de queixa ou representação. Relembre-se ainda, célebre entendimento de Ada Pellegrini Grinover (1999, p.121): "há apenas exigência da transação acerca dos danos materiais, podendo ser parcial, para a ocorrência da causa extintiva de punibilidade, em vista do contentamento do indivíduo com a composição de apenas parte do dano"

Exige-se que se constitua em crime de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, para que opere seus efeitos de extinção da punibilidade (Art.74, parágrafo único, Lei 9.099/95).

2.2.2.3 A Suspensão Condicional do Processo

Trata-se a suspensão condicional do processo do instrumento previsto no art.89 da Lei 9.099/95, cominado com o art.77 do Código Penal (suspensão da pena).

É direcionada a crimes com pena mínima cominada não superior a 1 (um) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, devendo ser analisados ainda os requisitos da suspensão da pena, contidos no art.77 do Código Penal (CP).

Portanto, além das exigências genéricas do art.77, CP, a Lei 9.099/95 acresce outros 3 pressupostos à outorga da suspensão condicional do processo: quantificação da pena mínima cominada não superior a 1 (um) ano; inexistência de outro processo em andamento; e inexistência de condenação anterior por outro crime (SOBRANE, 2001, p.62).

É necessário também que não se confunda com a figura do sursis, onde nesse último, há instrução processual, sendo suspensa a execução da pena (GRINOVER ,1999, p.233):

Numa primeira aproximação ao instituto, impõe-se desde logo salientar que a suspensão regulada na mencionada lei não se confunde com o sursis (suspensão condicional da execução da pena), que é instituto tradicional entre nos. Neste último instaura-se o processo, realiza-se a instrução e no final o juiz, caso venha a condenar o acusado, pode suspender a execução da pena. Presentes os requisitos legais (art. 77 do CP), suspende-se a execução da pena privativa de liberdade por um determinado período, durante o qual o condenado cumpre algumas condi96es. Expirado o prazo sem ter havido revogação, extingue-se a pena que estava suspensa.

Na figura aqui analisada, suspende-se, verdadeiramente, o processo em si. Portanto, fora cunhado o termo sursis processual, devidamente conceituado por Ada Pellegrini (GRINOVER, 1999, p.234): "O que temos, em síntese, em termos conceituais, é a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas. durante determinado período de prova."

Presentes os requisitos, em relação ao efeito da suspensão (SOBRANE, 2001, p.61):

O processo ficará suspenso pelo prazo de dois a quatro anos, em cujo período o acusado deverá submeter-se ao cumprimento das condições legais (reparação do dano; comparecimento mensal, pessoal e obrigatório, em juízo para justificar as atividades; proibição de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca sem autorização judicial) e de outros que poderão ser fixadas pelo juiz (art.89, §1°). [...]

Decorrido o lapso temporal fixado sem incidência de qualquer motivo de revogação, será declarada extinta a punibilidade do agente (art.89, §5°).

A pena mínima cominada se estabeleceu na quantidade descrita pela lei por pura política criminal, devendo ser levada em consideração as causas de aumento e diminuição da pena, com a aplicação do redutor máximo e exasperação mínima previstas, observada a imputação constante da denúncia (SOBRANE, 2001, p.62).

Feita essa observação, resta fixar que sua abrangência alcança não apenas os delitos dos Juizados Especiais como também os Justiça Comum e Especial, sendo compatível também com aqueles que possuem como competência originária o Tribunal de Justiça (SOBRANE, 2001, p.64).

Quanto ao seu momento de incidência, é figura que foge à regra, a mitigação da obrigatoriedade ocorre somente após o ajuizamento da ação penal (SOBRANE, 2001, p.64): "O Ministério Público continua vinculado ao oferecimento da denúncia, mas, em

seguida, poderá abrir mão da instrução criminal, caso o acusado aceite a suspensão e concorde com o cumprimento das condições propostas.".

Grinover traz ainda crítica ácida em relação ao legislador dos juizados especiais, apontando que a lei teria sido demasiadamente "lacônica" no que diz respeito a um dos mais importantes e revolucionários institutos penais da atualidade com apenas um artigo (o art.89) (GRINOVER, 1999, 234).

Portanto, percebe-se enorme similaridade entre os institutos até agora observados, sendo a confissão, requisito inexistente em todas elas, com a suspensão condicional do processo se distinguindo precipuamente no que diz respeito à inversão da lógica do momento da mitigação da obrigatoriedade.

2.2.2.4 A Colaboração Premiada

A colaboração premiada se trata do instrumento disciplinado através da Lei 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, sendo centro de grandes e acalorados debates jurídicos após ganhar notoriedade nacional com a deflagração de diversas operações envolvendo organizações criminosas, e em especial caso, a "Lava Jato", deflagrada em 2014.

A decisão de trata-la por último se dá devido à dois motivos, significativos à pesquisa: em primeiro, por conta da presença da confissão em seus requisitos, ponto tocante ao ANPP, e que será tratado ao fim do tópico.

Em segundo, por questão concernente à própria estrutura textual: trata-se do instituto mais complexo e diferente dos demais, demandando um pouco mais linhas e estruturação.

Independentemente da perspectiva pela qual se encare o instituto, haverá discussões a serem travadas, o que não constitui o intuito deste capítulo.

Em verdade, busca-se apenas traçar aspectos importantes, e de relevância ao estudo, principalmente no que diz respeito à confissão como pressuposto da colaboração, sem exaurir o tema ou adentrar em questões controversas.

Trata-se de meio de obtenção de prova, como define o Manual editado pela ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que visa alcançar informações sobre organizações criminosas ou atividades delituosas, por meio da cooperação com pessoa suspeita de envolvimento, tomando por parâmetros de atenuação da punição a relevância e eficácia das informações prestadas (MANUAL, 2014, p.2).

Ou seja, em de pronto há de se pontuar o profundo aspecto probatório presente nesse instituto, que é decididamente um meio/ferramenta de consecução de prova.

Como muitos outros institutos de justiça negocial, a Colaboração Premiada foi sendo trazida para a realidade brasileira a partir do estudo de direito comparado, realizado por juízes que se encontram diante de processos envolvendo organizações criminosas (DIPP, 2015, p.9):

A "delação premiada", é denominação popular da chamada colaboração premiada instituída pela Lei nº 12.8501, de 2 de agosto de 2013, e fruto de progressiva formalização pelos magistrados de competência criminal ao longo de vários anos no trato da criminalidade organizada, tanto na área federal quanto na justiça estadual com inspiração no direito comparado. Para esse efeito, os juízes foram elaborando conceitos e procedimentos a partir das necessidades da prática processual que permitissem a adoção de colaboração negociada entre acusação e defesa a respeito de condutas criminosas ou ilícitos penais de acentuada gravidade, praticados por organização criminosa ou através dela.

Seu âmbito de atuação está definido no art.1º, definindo organização criminosa, investigação criminal, meios de prova, entre outros conceitos atinentes às diretrizes gerais de interpretação e delimitações de direito material e processual importantes.

Em termos genéricos, podemos estabelecer seus requisitos como sendo: 1) a voluntariedade da manifestação de vontade (art.4°, caput e §7°, IV); 2) assistência integral do defensor em todos os atos de negociação (art.4°, §15°); 3) renúncia do direito ao silêncio na prestação dos depoimentos (art.4°, §14°); 4) confidencialidade

do acordo (art. 3°-B, caput); 5) análise e homologação por juiz competente (art.4°, §7°) e 6) a efetividade da colaboração e seus resultados (art.4°, incisos I a V).

Cabe neste momento, para fins de informação acerca do instituto, e até para não menosprezar figura processual tão complexa quanto a presente, revelar que a doutrina se debruça acerca de diversos outros requisitos e exigências da lei, tendo em visto sua complexidade e variação de interpretações, tanto doutrinárias como judiciais. (BOMBARDELLI, 2019, p.13).

Porém, também cabe delimitar a análise à uma circunferência que não escape à proposta aqui estabelecida: a exploração de institutos conexos ao ANPP, com o intuito de traçar as diferenças e similaridades a partir da investigação de suas peculiaridades gerais.

Desse modo, no que mais diz respeito ao tocante do presente tema de estudo, necessária breve análise acerca da confissão enquanto elemento constitutivo essencial da delação e em que ponto tal confissão se diferencia daquela presente no ANPP, e os contornos relevantes de tal diferença.

Em primeiro lugar, como já dito e aqui se faz de extrema importância ressaltar: a Colaboração Premiada trata-se "meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação" (MASSON, 2020, p. 166). Dessa forma, evidente que a figura da confissão se dará enquanto elemento de extrema necessidade e importância, o que já difere em princípio sua existência nesse instituto e no ANPP.

Ou seja, é forma de "potencialização da persecução penal", assim como bem afirma Bombardelli, objetivando resultados determináveis, no que a confissão aqui assume fito de evidente ferramenta investigatória, o que é essencial para a compreensão da diferença da exigência no Acordo de Não Persecução Penal, e que se faz de suma importância estabelecer neste momento (BOMBARDELLI, 2019, p.174).

Lembra-se, nesse ponto, que a colaboração premiada tem por finalidade a potencialização da persecução penal, cujos resultado perseguíveis são minimamente especificados na lei 12.850/13, artigo 4°, nenhum deles resumindo-se à confissão do colaborador.

Esse aspecto toma especial contorno, quando da análise da irrelevância da confissão como requisito do ANPP, assunto complementar à inconstitucionalidade de sua exigência e que apenas a escancara, e será tratado em tópico específico, posteriormente.

Assume-se então, que a confissão, como elemento central ao instituto da colaboração premiada, lá se justifica plenamente, por estar em consonância com os objetivos perseguidos. Assevera-se mais uma vez: trata-se de ferramenta de artifício de aquisição de prova. Como poderia sê-lo sem a exigência clara da confissão?

Pressuposto que, ao trazer informações, até então desconhecidas, que possam revelar detalhes como: estrutura hierárquica da organização criminosa, identificação de demais coautores, divisão de tarefas da organização criminosa, dentre outros do gênero, o indivíduo deva confessar participação em primeiro plano.

Há de se focar em 2 motivos para a sua existência e constitucionalidade, que devem permanecer em mente quando confrontada a mesma existência no instituto do ANPP (BOMBARDELLI, 2019, p.175):

Assim, resta questionar se a finalidade investigatória da colaboração, por outro lado, seria atendida prescindindo-se da confissão do colaborador. A resposta é totalmente negativa, por, ao menos, duas principais razões.

Primeiramente, a importância especial das informações advindas de colaborador tem por base a circunstância de ele ter se envolvido com os atos criminosos sobre os quais traz detalhes. Dessa forma, prestar informações úteis à persecução penal ao mesmo tempo em que se nega ter participado dos fatos informados faria com que suas declarações tivessem o mesmo valor de qualquer notícia de crime ou de simples testemunho, não fazendo jus a sanções premiais. Em segundo lugar, mas não menos importante, constatase que o legislador realizou uma ponderação entre a liberdade no manejo, por parte do imputado, desse instrumento defensivo e, do outro lado, a proteção à liberdade de eventuais delatados, bem como a tutela da eficiência da persecução penal.

Então, Bombardelli arremata a questão da imprescindibilidade da presença da confissão em uma base que se revolve em duas finalidades: corroboração das informações, tendo em vista seu nível de importância para a investigação, não devendo correr o risco que se equipare a mero testemunho e 2) desincentiva

colaborações irresponsáveis ou maliciosas, que atrapalhariam a persecução penal (BOMBARDELLI, 2019, p.176).

Portanto, daí sua necessidade cabal, e também daí sua justificação, que sempre retornam ao caráter essencial do próprio instituto: meio de consecução de prova, o que o ANPP não se propõe a ser.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes de ser realizado o tratamento acerca da inadequação da confissão presente nos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal, objeto central de pesquisa, temse em mente ser necessária a exposição de alguns conceitos básicos que circundam o instrumento, analisando em um primeiro momento o seu conceito e natureza jurídica, partindo então para a exposição de seus requisitos (dentro dos quais está a confissão) e procedimento.

Por fim, caberá também a investigação a respeito de outras críticas e desafios que cercam o ANPP, montando uma estrutura sólida para a aferição de suas falhas enquanto modelo consensual. Dessa forma, prepara-se o terreno para que a crítica central ao presente estudo seja realizada sem rodeios argumentativos e de forma objetiva.

3.1 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Para que seja estruturado um conceito para o ANPP, há de se realizar, previamente, uma pequena incursão acerca de seu processo histórico legislativo, analisando fontes e o caminho percorrido.

Para tanto a análise crítica de Leonardo Schmmit de Bem e Viviane de Aquino de Bem será essencial para as fundações desse entendimento, sondando fontes anteriores à Lei 13.964/2019, que introduziu a atual formatação do ANPP.

A primeira aparição de figura que se remete ao Acordo de Não Persecução Penal se deu a partir de regramento de natureza administrativa, no âmbito da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No que se refere à justificativa de sua existência, podemos observar fundamentação relacionada à: celeridade na resolução de casos menos graves, priorização de recursos financeiros e humanos do MP e do Poder Judiciário voltados a casos mais graves e a redução de efeitos sociais prejudiciais da pena, com consequente desafogamento de estabelecimentos prisionais. Todas essas considerações

realizadas pelo então Presidente do CNMP, Rodrigo Janot (DE BEM, L.; DE BEM, V, 2022, p.102).

Em relação ao seu texto, apontam-se 4 (quatro) diferenças essenciais em relação comparativa do regramento administrativo e da Lei 13.964/2019 (DE BEM, L.; DE BEM, V, 2022, p.102-103):

Embora não haja coincidência na narrativa, no geral, há quatro diferenças na regra-base do acordo: primeiro, embora já prevista a necessidade de confissão pelo investigado, o legislador alterou sutilmente o que se confessa (antes era circunstancialmente, agora é circunstanciadamente); segundo, o fato de o legislador não ter restringido a prática da infração ao emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, como ditado pelo CNMP, é indiferente, porque as acepções ordinárias ou os conceitos universais das expressões em destaque também significam agressão física ou psicológica contra pessoa; terceiro, o legislador tratou como requisito positivo a necessidade e a suficiência do acordo para fins de reprovação e prevenção do crime, ao passo que o regramento administrativo exigia uma valoração negativa (art.18, §1°, IV); quarto, na Lei as condições devem ser ajustadas cumulativa "e" alternativamente, enquanto na Resolução n° 183/2018, o disjuntivo "ou" intermediava os termos.

Portanto, quanto à regra base, houveram mudanças significativas do texto administrativo para o legislativo, inclusive com a manutenção da quantidade mínima de pena cominada (mínima inferior a 4 anos), devendo ainda serem citadas sobre as condições as seguintes alterações do texto de lei: exclusão da regra que excluía o acordo se o dano causado superasse determinado patamar, necessidade de que o investigado não tenha se beneficiado por ANPP, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo (DE BEM, L.; DE BEM, V., 2022, p.106-107).

Então com base no já existente, e proeminente, texto administrativo desenhou os contornos que viria a ser o instituto, foi apresentado Projeto de Lei (PL) que buscou a introdução de regras na legislação brasileira sobre o ANPP, tendo como raiz um esforço de trabalho criado pela Presidência da Câmara dos Deputados e presidido pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes. Utilizou-se, à época, de um "aproveitamento" da estrutura destinada às audiências de custódia, onde MP e a defesa elaborassem acordo com medidas restritivas de direitos, sendo posteriormente homologado pelo judiciário (DE BEM, L.; DE BEM, V., 2022, p.74).

Foi então criado o GTPENAL, onde a análise de mudanças e consequências nas alterações legislativas levou ao apensamento de diversas outras iniciativas similares, como o caso da PL n° 882/2019, onde após grandes debates, restou estabelecido que uma nova uniformização das proposições apresentadas, surgindo então a figura da PL n° 6.431/2019, que se materializaria na Lei n° 13.964/2019 (popularmente conhecido como "Pacote Anticrime"), gênese do ANPP atual (DE BEM, L.; DE BEM, V., 2022, p.74).

Apesar da breve digressão temporal acerca do contexto administrativo e legislativo de seu surgimento, o que deve ser mantido em mente na investigação da concepção do ANPP no presente enfoque é a rapidez com que a novidade legislativa foi introduzida, através da ânsia em encontrar soluções para um problema complexo, qual seja: o crescimento carcerário e as mazelas do atual sistema punitivo brasileiro.

Fato é que tudo se deu de forma extremamente desarrazoada, de maneira extremamente impulsiva, contando ainda com um período de vacatio legis demasiadamente reduzido, o que em muito prejudicou sua maturação teórica e criou diversos problemas (DE BEM, L.; DE BEM, V., 2022, p.74):

Como o legislador foi bastante precipitado quanto à intenção de ver vigentes as novidades legislativas decorrentes do Pacote Anticrime, entre elas a do acordo de não persecução penal, pois absolutamente exíguo o prazo de vacância, limitado em trinta dias, a construção teórica do instituto se realiza ao mesmo tempo em que se verifica sua incidência prática.

Sendo assim, procede-se então à análise de seus aspectos técnicos, para que ao final sejam expostos os a problemática central aqui contida.

3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Para conceituar o Acordo de Não Persecução Penal, oportuna é realizar sintetizada regressão à solução consensual penal no Brasil. As demandas intermináveis e morosidade excessiva do processo penal levaram à necessidade da implementação de um sistema mais eficiente, adotando uma mudança relativa à classificação das infrações leves e graves (MARTINELLI; DA SILVA, 2022, p.54).

Assim, entendia-se uma necessidade de cisão da energia e concentração despendida no esforço estatal da persecução, onde as infrações "leves" se adequariam a soluções pela via conciliativa, para que então o estado pudesse focar as "graves", por uma questão de aumento na demanda e complexidade, inerentes à sociedade que agora era muito maior que em tempos passados, demandando soluções penais mais céleres em certas searas.

Nesse diapasão, importante então que se esclareça o evidente caráter despenalizador presente nos institutos afins ao ANPP, sendo o ponto de convergência que diferencia em específico a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo: (MARTINELLI; DA SILVA, 2022, p.55): "Portanto, indubitavelmente há de se reconhecer o papel fundamental e pioneiro exercido pela Lei nº 9.099/1995, que é, desde sua edição, um importante mecanismo de desencarceramento.", da Colaboração Premiada (MARTINELLI; DA SILVA, 2022, p.55):

Assim, em contraponto às medidas despenalizadoras abordadas acima, a "colaboração" mantém a necessidade de um processo criminal, o que se explica por conta da sua finalidade probatória, definida pela própria lei, que, se não podemos dizer que a instituiu, ao menos a instrumentalizou.

Portanto, em vias conceituais, diz-se que maior aproximação está com o instituto da Transação Penal (MARTINELLI; DA SILVA, 2022, p.67), e diante disso, há que raciocinar acerca da incongruência da existência da confissão, desde este momento de definição conceitual.

Isso porque, observado a Transação, temos de entender que sua sentença não possui natureza condenatória, pela total ausência de devido processo legal, não havendo considerado culpado, visto que busca a transação justamente para que sua culpa não seja legalmente reconhecida (MARTINELLI; DA SILVA, 2022, p.55).

Ou seja, possui natureza meramente homologatória (RE 795.567, rel. Min. Teori Zavascki). Já na Colaboração Premiada, não se tem natureza homologatória, e sim condenatória, visto que aqui há processo criminal, o que a diferencia em ponto nevrálgico das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/05:

Diferentemente do que ocorre com as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, em que não há processo criminal, e, por conseguinte, não decorre uma sentença condenatória, e com o cumprimento de todas as condições o que se tem é a própria extinção da punibilidade, não é essa a realidade da colaboração premiada, A esta a lei reservou uma finalidade probatória, portanto há um processo, em que o acusado, mesmo com a confissão, terá direito a exercer a ampla defesa e o contraditório, porém, de modo mais restrito, bem como todos os outros direitos e garantias fundamentais inerentes ao processo acusatório e democrático.

Portanto, questiona-se, porque então, apesar de: 1) possuir sua sentença natureza homologatória; 2) ser semelhante em objetivos e construção principiológica às medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 e; 3) acima de tudo, não possuir a finalidade probatória presente Colaboração, exige-se a confissão no ANPP?

O apontamento é oportunamente sintetizado por Martinelli e Da Silva, quando da comparação das figuras similares (MARTINELLI; DA SILVA, 2022, p.67):

Da análise dos pontos destacados, é possível se extrair uma grande proximidade com o instituto da transação penal. Assim como ocorre na aplicação deste instituto jurídico, também no ANPP não haverá efetiva persecução penal, do mesmo modo que em ambos os casos as decisões são homologatórias, e não condenatórias, por conseguinte não há, tecnicamente, condenação. Há, entretanto, uma diferença relevante: o ANPP requer confissão formal do acusado, exigência não existente na Lei 9.099/1995.

E essa diferença relevante permanece sem justificação, sem intuito que embase exigência tão drástica, e que consiga fugir do clichê da "contrapartida" ao Estado por estar abdicando do exercício da ação penal (CORSETTI; DARGÉL, 2021).

A captação do entendimento acerca da proximidade de conceitos entre ambos revela o cerne da questão do presente trabalho já na esfera conceitual. O ANPP é negócio jurídico realizado entre as partes (investigado e MP) com o intuito despenalizador e o alcance de um objetivo lançado ao estado brasileiro pelas novas realidades do mundo: a busca do desencarceramento. Não há caráter de obtenção probatória, não estamos no âmbito das grandes organizações criminosas e não há devido processo, portanto, não haverá espaço para confissão.

No que diz respeito à sua natureza jurídica, cabe trazer à luz apontamento de muita valia realizado por João Paulo Martinelli e Luís Felipe Sene da Silva (MARTINELLI; DA SILVA, 2022, p.51):

Assim, demonstrar-se-á que a justiça negocial não é novidade em nosso ordenamento jurídico e que, muito embora a alteração legislativa tenha se dado diretamente no Código de Processo Penal, a natureza jurídica do ANPP é indubitavelmente penal material, pois está diretamente relacionada com a pretensão punitiva do Estado. O ANPP não regulamenta regras de procedimento, como o fazem normas processuais, ao contrário, admite a possibilidade de suspender e interromper a pretensão de o Estado punir aquele que incorre na prática do ilícito penal.

Ou seja, ao interferir no jus puniendi estatal, configura-se em verdadeira norma processual penal de natureza penal material. Segundo Nucci, a diferenciação se daria da seguinte forma (NUCCI, 2014, p. 92):

Entretanto, existem normas processuais penais que possuem íntima relação com o direito penal, refletindo diretamente na punição ao réu. Em virtude disso, a doutrina busca classificar as normas processuais em normas processuais penais materiais e normas processuais penais propriamente ditas. As primeiras, tratando de temas ligados ao status libertatis do acusado (queixa, perempção, decadência, prisão cautelar, prisão em flagrante etc.), devem estar submetidas ao princípio da retroatividade benéfica. A respeito, para exemplificar, confira-se o disposto no Código Penal argentino: "No cômputo da prisão preventiva observar-se-á separadamente a lei mais favorável ao processado" (art. 3.°).

Portanto, uma vez se tratando de normas que tratam do "estado de liberdade" do indivíduo, devem sempre serem observadas estritamente à luz de princípios constitucionais de garantia do indivíduo vulnerável face ao poder estatal de persecução, mais ainda do que normas meramente processuais "puras".

3.3 REQUISITOS E PROCEDIMENTO

3.3.1 Requisitos

No que tange aos seus requisitos, a doutrina de Leonardo Schmitt de Bem, de maneira bastante pedagógica, os separa em duas categorias maiores: objetivos e subjetivos; para então subdividi-las, cada uma, em positivos e negativos.

Sob risco de transformar o presente trabalho em um passeio analítico acerca dos meandros técnicos do ANPP, transformando-o em verdadeiro manual, cabem apenas breves anotações acerca de cada um, não os esgotando.

Cabe ainda ressaltar que será destacado o da confissão, requisito objetivo- subjetivo (DE BEM, 2022, p.297), tratada em momento posterior próprio, como ponte para a aferição de suas inadequações e inconstitucionalidade.

Voltando à classificação, temos os objetivos positivos, dessa maneira: 1) infração sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e 2) inocorrência de arquivamento da investigação preliminar.

Para verificação da pena mínima, levar-se-á em conta as causas de aumento e diminuição, no caso concreto, e, sendo variável, será considerado o aumento mínimo e a diminuição máxima, assim como ocorre na Suspensão Condicional do Processo. Por fim, serão irrelevantes as agravantes e atenuantes, por se configurarem enquanto circunstâncias genéricas (MOREIRA, 2022, p.227).

Quanto ao segundo, está umbilicalmente relacionada à formação da *opinio delicti* (PACELLI, 2015, p.10) ou seja, há de se formar pela autoridade policial o arcabouço de elementos suficiente sobre existência do delito e autoria, para que então o Ministério Público decida pelo seu arquivamento ou não, com a possibilidade de acordo surgindo caso entenda pela reunião das condições para a oferta da ação.

Temos ainda os objetivos negativos, sendo esses: 1) ser caso de oferta de transação penal; 2) o investigado ter sido beneficiado anteriormente por transação penal, suspensão condicional do processo ou pelo próprio ANPP, nos 5 (cinco) anos anteriores e 3) o delito praticado envolver violência doméstica ou te-lo sido por razões da condição do sexo feminino (DE BEM, 2022, p. 280-286).

Já na esfera dos subjetivos, primeiramente estabelecem-se os positivos, que se fundem na necessidade e suficiência do acordo, sendo esse ponto de extrema polêmica e palco de longos debater jurídicos doutrinários.

Por fim, os subjetivos negativos, onde há impeditivo geral de: 1) ser o investigado reincidente e; 2) existirem elementos probatórios que indiquem conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional", sendo excetuadas ambos os impeditivos se "insignificantes as infrações pretéritas", na dicção do art.28-A, §2°, II, CPP.

3.3.2 Procedimento

No tocante ao procedimento do ANPP, suficiente que sua análise se dê de forma desembaraçada, traçando os principais aspectos, para que se estabeleça em um quadro geral o entendimento necessário acerca de como o mesmo se desenvolve, criando a base necessária para a crítica aqui proposta.

Há de ter ocorrido, de forma prévia, um procedimento investigatório formalizado, podendo este se verificar através de Inquérito Policial, Procedimento Investigatório Criminal (PIC), ou qualquer outro procedimento previsto em lei (FERNANDO CAPEZ, 2021).

Como delineado anteriormente, não sendo causa de arquivamento, havendo a presença da justa causa para a ação penal, poderá então o MP oferecer o acordo. Portanto, o promotor então, observando os requisitos previstos no art.28-A, CPP, já elencados anteriormente, irá elaborar o acordo em conjunto com investigado, acompanhado do seu defensor.

Serão então estabelecidas as cláusulas/condições do acordo (art.28, caput, incisos I a V, CPP), que serão impostas de forma cumulada ou alternativa. No inciso I, temos a reparação da vítima, que por muito tempo restou relegada, e ganha protagonismo nesse instituto, lembrando nesse aspecto a composição civil dos danos.

No inciso II, resta clara a constatação de que o investigado não poderá permanecer na posse de bens e direitos que, em um ambiente de renúncia, o Ministério Público haja apontado como proveniente de crime.

No III e IV, temos volta-se os olhos do acordo à sua utilidade para a sociedade, estabelecendo condições envolvendo PSC (Prestação de Serviços à Comunidade) e pagamento de pena pecuniária à entidade pública ou de interesse social, sendo privilegiados aqueles que tenham relação temática com a prática delituosa. Por último, o inciso V, o mais generalista, se configura como "cláusula aberta", como afirma o Professor Fernando Capez (2021).

Após, necessária a homologação pelo poder judiciário, que irá realizar o controle judicial, aferindo a voluntariedade do investigado no ato, através da oitiva do investigado, questionando-o acerca de sua vontade. Irá também confirmar a presença dos requisitos necessários à legalidade do acordo, bem como as cláusulas nele dispostas, observando adequação das condições impostas (FERNANDO CAPEZ, 2021) (art.28-A, §4°, CPP).

Não homologando por considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, o juiz devolverá ao Ministério Público, para reformulação da proposta do acordo, com a participação do investigado (art.28-A, §5°, CPP), ou ainda, se recusar à homologação por desatendimento à requisitos legais (§7°) devolverá ao MP para complementar investigações ou oferecer denúncia (§8°).

A Lei 13.964/2019 criou a figura do "juiz das garantias", justamente visando que essa aferição ficasse a cargo de um julgador qualificado para que fossem efetivamente salvaguardadas as garantias constitucionais nesse instrumento consensual. Porém, o mesmo não foi implementado até os dias atuais, escancarando ainda mais o risco ao

qual estão submetidos os direitos constitucionais dos indivíduos submetidos ao procedimento "consensual" do ANPP.

Por fim, temos que a fiscalização do cumprimento das condições do ANPP será realizada pela vara de execuções (Art.28-A, §6°, CPP). Cumpridas as condições do acordo de forma integral, será declarada extinta a punibilidade do indivíduo (§13°), e em caso de não cumprimento, o MP irá comunicar o juízo para rescindir o acordo e oferecer denúncia (§10°), podendo ainda esse descumprimento ser utilizado como base para não oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, posteriormente (§11°).

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO DO ANPP

No presente capítulo, cabe arrematar, em um enfrentamento direto, a inconstitucionalidade do requisito da confissão no ANPP. Para tanto, serão observadas suas falhas embrionárias, para então ser empenhado um esforço para o entendimento dúplice acerca de sua inutilidade e inconstitucionalidade, que caminham lado a lado.

4.1 DA PROBLEMÁTICA NATUREZA DA CONFISSÃO NO ANPP

O art.28-A, caput, do CPP, define expressamente, enquanto requisito para propositura do ANPP pelo Ministério Público, a necessidade de o investigado confessar "formal e circunstancialmente a prática da infração penal".

Em um primeiro momento, vale a pena destacar incursão acerca da semântica empregada pelo legislador quando da alteração da confissão "circunstanciada" para "circunstancial".

Na Resolução nº 183/2018, exigia-se que a confissão fosse dada em detalhes, aderindo ao termo "circunstanciada", sendo a preferência do CNMP pelo detalhamento da informação prestada na confissão, evidente em seu art.18, §2° (DE BEM, 2022, p. 298):

Nesse aspecto é relevante realçar, igualmente, que a interpretação literal não deve ser substituída por outra modalidade, histórica ou teleológica, primeiro, porque se trata de técnica que não deixa margem a dúvidas ou incertezas, e, segundo, pois ensejaria a repristinação dos textos das revogadas resoluções do CNMP. Ou seja, se já não bastasse a ofensa à legalidade, pois se ignora a nova nomenclatura, circunstancial, alguns autores vão além, tentando restaurar a superada exigência do detalhamento da confissão para fins de acordo por meio de um ato normativo de status hierárquico inferior a lei e sem qualquer eficácia, porque não mais vigente. E essa tentativa é feita, frise-se, por eventual parte (acusação) de uma futura ação penal (em caso de descumprimento injustificado das condições do acordo por parte do investigado).

E justamente daqui, exsurge-se a primeira problemática da confissão, observando-se que a sua construção, desde o primeiro momento em sua raiz administrativa, estava maculada pelo valor exacerbado do caráter probatório que a confissão possui.

Em seu afã de arrancar do indivíduo a confissão, retornando a um entendimento retrógrado da figura como a "rainha das provas" do sistema inquisitivo, não respeita o devido processo legal, por vezes atropelando garantias constitucionais, sendo que o imediatismo para sua obtenção, objeto de desejo da acusação, relega o ANPP à instrumentalização como se o mesmo se tratasse de meio de obtenção de prova, sendo que tal natureza não deveria estar presente. À vista disso, leciona Schmitt de Bem (2022, p. 299):

Na prática, no entanto, é possível dizer que a atuação ministerial é, no mínimo, impaciente (em muitos casos), pois não há muita preocupação com as demais "provas", afinal, incentiva-se a realização do acordo na própria audiência de custódia. Este imediatismo enseja elevado risco de realização de acordos com confessores inocentes, violando-se uma perspectiva garantista. Acrescento, ainda, que não se exige uma confissão durante a investigação preliminar, senão somente após o seu término, em audiência própria, quando o Ministério Público já se decidiu pelo não arquivamento do feito.

Nem mesmo à formação da opinio delicti se justifica, dado que já passada a fase de investigação preliminar. É usada meramente como "moeda de troca", onde até mesmo indivíduos inocentes encontrariam motivos para "barganhar" com a acusação, pelos mais variados motivos, como o medo de enfrentar um moroso e penoso processo judicial e o recebimento de vantagens econômicas (DE BEM, 2022, p.299-301):

A confissão, na verdade, tornou-se moeda de troca! Veja-se que não se trata de requisito para a oferta da transação, no âmbito dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, e quando não concretizada, o Ministério Público oferece oralmente a denúncia com sua opinião sobre a autoria e a materialidade do fato formada com respaldo em um simples termo circunstanciado. No acordo, por sua vez, se o agente quiser rir, terá que fazer rir. É a arte do cinema importada à justiça. Para ser ajudado, precisa ajudar "circunstanciadamente" [...]. Se não o fizer, será processado. Julgado do TRF da 4ª Região traduz precisamente essa "barganha": "Se é correto afirmar que ninguém é obrigado a confessar, do mesmo modo é correto dizer que a confissão formal e circunstanciada integra o novo instituto, não podendo o investigado ou réu invocarem perante o Estado a benesse sem a contrapartida confissão"

Dessa forma, corre-se o risco de uma interpretação à brasileira do instituto do *plea bargaining*, americano, que como comprovado através dos estudos de Michelle Alexander em sua obra "*The New Jim Crow*", aumentaram o encarceramento em massa dos Estados Unidos da América, e com maior potência, trouxe efeitos deletérios à juventude negra do país, onde a eficiência sobrepôs a busca pela justiça.

Neste momento, necessário retornar à constatação já anteriormente realizada no presente trabalho: se o ANPP se assemelha em objetivo às figuras despenalizadoras presentes na Lei 9.099/95 (em especial a transação penal), porque então adotou a confissão presente na colaboração premiada, a despeito de não existir qualquer caráter probatório que a justifique aqui?

Em verdade, extrai-se daí a patente falta de diligência do legislador com a constitucionalidade do requisito ao permitir a sua inserção na figura do ANPP, ao transplantar o texto advindo da esfera administrativa (de origem acusatória, do próprio CNMP) para a lei.

De quem é o interesse que se obtenha a confissão à míngua de princípios como o de o indivíduo não produzir prova contra si mesmo (do latim, *nemo tenetur se detegere*)? Se não serve a propósito probatório justificado, a título de que se estabelece a confissão, abstendo-se do devido processo? Nessa toada, Dargél e Corsetti (2021):

É até compreensível que o órgão acusador, com um viés mais punitivista, tenha essa pretensão de exigir do investigado a sua confissão para a celebração do ANPP, mas o legislador não poderia ter caído nesta armadilha, sonegando do indivíduo garantias elementares conquistadas a duras penas ao longo dos últimos anos, como é o caso do direito da não produção de provas contra si mesmo, consubstanciado no brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, que, inclusive, está consagrado não só no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que garante ao preso o direito de manter-se em silêncio, como também na própria Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 8º, 2, "g", que assegura a toda pessoa acusada "o direito de não depor contra si mesma, e não confessar-se culpada".

Portanto, tem-se instaurada a problemática do caráter punitivo que tomou a figura do ANPP, com a sua indevida instrumentalização enquanto ferramenta de caráter estritamente probatório, a ponto de termos uma completa inversão da sistemática do devido processo embasado na aferição da culpa lastreada em elementos de prova,

para uma "barganha" onde se cria o risco de que até mesmo o inocente, por mais variados dos motivos pessoais, seja compelido e até mesmo atraído a confessar sua culpa, indevidamente, e sem que sejam observadas suas garantias fundamentais.

Pertinente é a crítica levantada por Rafael Cruz Bandeira e Ana Carolina Miranda (2013, p.226-227) quando da análise de incongruências do aspecto punitivo estatal face aos direitos fundamentais:

Por seu lado, a seara punitiva do Estado carece de atuação legislativa, executiva e judiciária para fazer aplicação mais adequada de instrumentos e possibilitar amplo desenvolvimento e mínima restrição a direitos fundamentais que corresponde atualmente a valor de destaque no plexo valorativo dos ordenamentos jurídicos da tradição romano-germânica, como se vê no Direito brasileiro.

Evidencia-se a inversão, não formal, mas prática, do princípio da presunção de inocência, na medida em que sua condição de inocente não lhe garante mais vantagens frente à um Estado punitivista que, perseguindo a confissão como propósito central, em um instrumento que não foi criado para tanto, prefere presumir-se culpado a encarar as possíveis mazelas de uma persecução penal.

Ou seja, transmuta-se o ANPP de instituto despenalizador e desencarcerador a propósitos que não são os seus, desnaturando-se aos objetivos perseguidos mais na colaboração premiada do que nas figuras da Lei 9.099/95, seus legítimos "irmãos" legais. E até mesmo na figura mais distante, a colaboração, a confissão ocorre dentro do âmbito do devido processo e respeito às garantias do indivíduo, já no ANPP, fora dele, portanto, diferença fulcral que exclama sua inconstitucionalidade (DARGÉL; CORSETTI, 2021):

Superadas essas primeiras considerações, chegamos à colaboração premiada, que é o ponto nevrálgico de toda essa confusão legislativa, cuja regulamentação está prevista nos artigos 3º-A a 7º da Lei 12.850/13, que define o crime de organização criminosa. Aqui, sim, há necessidade de confissão por parte do colaborador, pois essa modalidade de negócio jurídico processual é um meio de obtenção de provas, mas o ANPP não é um meio de obtenção de provas e sim uma medida despenalizadora, instituída para desafogar o sistema de Justiça Criminal de nosso país. Portanto, são institutos distintos e que não se imiscuem.

A origem da necessidade da confissão no ANPP inevitavelmente está embasada nos termos próprios da colaboração premiada, através de uma interpretação equivocada do CNMP na elaboração da Resolução nº 181/17,

que, consequentemente, foi agasalhada pelo legislador, sem qualquer filtro constitucional

A disparidade do poder de coerção do Estado desequilibra completamente qualquer relação em que se possa imaginar o consenso na confissão do ANPP. Não há paridade de armas, e a barganha aqui investida para a pretensa superação de obstáculos probatórios da persecução penal podem gerar incalculáveis danos a direitos dos indivíduos que se encontram na posição de investigados, fora do ambiente assegurador das garantias do processo.

Feita a análise acerca de sua maculada natureza, que revela o primeiro a tributo da anatomia de sua inconstitucionalidade, passa-se então a se argumentar acerca de sua imprestabilidade aliada à uma análise direta e incisiva de seu desgarramento com o texto constitucional e com as garantias individuais fundamentais.

4.2 DA IMPRESTABILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO ENQUANTO REQUISITO

Antes de qualquer outro apontamento, cabe revelar a completa irrelevância da confissão enquanto requisito obrigatório do ANPP, o que revelará, com ainda mais contundência, a sua inconstitucionalidade.

Como já sedimentado em momento anterior, a confissão é inserida no contexto penal através da doutrina cristã, onde ela se estabelecia em momento prévio ao julgamento, sendo entendida como pressuposto e central objetivo do acusador (MARTINELLI, 2022, p. 350-351):

No direito canônico, a confissão se constituía num autêntico pressuposto para o perdão do acusado, já que o objetivo do Santo Ofício era fazer com que o fiel se sentisse culpado para chegar ao arrependimento e obter a expiação de sua culpa. A confissão explícita, portanto, era o meio pelo qual a Igreja Católica administrava a dialética da culpa e do perdão.

Portanto, remete-se à utilidade da confissão como um requisito que se relaciona com os seus objetivos de ordem religiosa, devendo esses serem completamente afastados quando da sua análise de prestabilidade e adequação constitucional.

Cabe então questionar qual seria a sua utilidade, quando posta na figura específica do ANPP, em ambiente extraprocessual, que não busca atingir função probatória, no presente momento do processo penal brasileiro. Verdade que nenhuma.

Isso porque, a doutrina entende a confissão de duas formas: 1) como meio de prova ou 2) como a própria prova. Portanto, despiciendas complexas considerações em relação à sua necessidade, já observada que em sua natureza, não comportaria nem mesmo a existência em ambiente extraprocessual investigatório, já que as provas servem ao convencimento do juiz, sendo este o seu destinatário único (MARTINELLI, 2022, p. 352):

Se não houver ação penal, como no momento da investigação préprocessual, não há que se falar em provas. O que se busca na investigação são elementos mínimos para a propositura da ação penal e, com a formação da relação processual, será permitido produzir provas que formarão a convicção do sentenciante.

É de se observar que, a necessidade de existência da justa causa para a propositura da ação penal (caso de não arquivamento, requisito inicial para possibilidade existência do ANPP) já elimina por completo uma possível razão de ser da confissão. Sintetiza-se: inexistindo justa causa, arquiva-se; existindo, dispensável a confissão, pois a justa causa configura-se enquanto pressuposto à existência do próprio acordo.

Fábio André Guaragni (2022, p.333) busca racionalizar a existência da confissão enquanto requisito salutar ao ANPP apoiando-se na afirmação de que o caso penal não se desvelaria exclusivamente por ela, dado que apenas esta somaria-se a outras provas, confirmando-as.

Porém, como já demonstrado anteriormente e aqui novamente se faz necessário revelar, é falaciosa tal afirmativa. Primeiramente, para a propositura do ANPP é também requisito essencial a impossibilidade de arquivamento, que por sua vez consagra a presença da justa causa.

Havendo justa causa, há indício suficiente para a propositura da ação penal, momento então que surgiria a possibilidade de oferecimento do acordo. Submete-lo à

obrigatoriedade da confissão é descabido. Eliminemos então o requisito da confissão, de maneira a entender de forma mais clara.

Realizado esse acordo, sem a existência de confissão, em caso de seu descumprimento, o oferecimento da denúncia se manteria o mesmo, pois, uma vez já existentes a justa causa anterior à sua propositura, se admite a sua possibilidade (Art.28-A, §10°, CPP). Portanto, até o momento, não cumpriu papel algum.

Mas poderíamos, a título argumentativo, supor que tal confissão servisse de prova válida para resolver o caso penal, após descumprimento do acordo e denúncia, por ter sido "confirmada e validada pelo próprio investigado" como afirma Fábio Guaragni (2022, p.333), mesmo admitindo que tal confissão tenha sido colhida em ambiente extrajudicial de garantias mitigadas.

Também não se verifica na realidade tal instrumentalização dessa confissão. E nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (2022), no julgamento do HC nº 756.907/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu recentemente pela impossibilidade da utilização de tal confissão como argumento para a autoria delitiva, com a seguinte ementa:

CORPUS. **FALSIDADE** IDEOLÓGICA. HABEAS **TESES** DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO CORRELAÇÃO E DE ILICITUDE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. [...] 3. Conforme expressa previsão do art. 155 do CPP, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". 4. Se a sentença condenou o paciente por falsidade ideológica e reconheceu a autoria delitiva exclusivamente com lastro em elementos produzidos na fase extrajudicial (depoimentos prestados durante o inquérito policial e ao Promotor de Justiça, além de confissão do celebrante de ANPP), não reproduzidos durante a instrução criminal e não submetidos ao devido contraditório, é de rigor reconhecer a insuficiência do standard probatório que autorizaria a condenação. 5. Demonstrada a ofensa ao art. 155 do CPP, impõe-se a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do CPP. 6. Habeas corpus parcialmente concedido e, nesta extensão, concedido para absolver o réu.

Tal decisão é paradigmática, e em muito auxilia ao que aqui se propõe. No julgamento, restou entendido que a confissão no ANPP somente teria valor como dado extrajudicial apto a embasar a denúncia, havendo descumprimento do acordo. Fato é que, a justa causa, pretérita à propositura do ANPP, já justifica a denúncia. Descumprido o acordo, simplesmente retorna-se ao estágio anterior, podendo ser oferecida, como prevê o próprio permissivo expresso contido na lei.

O oferecimento de denúncia se torna praticamente pressuposto na verificação de descumprimento, ao apenas se retornar ao momento da justa causa para a propositura da ação penal, esvaziando de total sentido a confissão.

A constatação é inequívoca quando, ao compulsarmos ao julgado, verifica-se ter restado consignado ainda que, para possuir qualquer valor para o decreto condenatório na ação, há de ser confirmada e reproduzida novamente durante a instrução criminal, uma vez ser despida de qualquer *standard* probatório que autorize condenação em meio extrajudicial. O art.155 do CPP finda o questionamento, posto que a convicção do juiz é formada por prova produzida em contraditório.

Ou seja, retorna-se à questão central: em relação à confissão, vale quando produzida dentro de ambiente processual e revestida das garantias atinentes à sua existência. Se não, inócua sua presença e inconstitucional sua obrigatoriedade.

A constatação da completa imprestabilidade da confissão enquanto requisito, ressalvadas argumentações recheadas de engodo que insistem no contrário, apenas servem para escancarar sua teimosa e despropositada existência em um sistema que não só não a comporta, como a rechaça por completo.

E tanto o é, que em institutos afins, mormente aqueles abarcados pela Lei 9.099/95, escolheu-se não introjetar o mesmo requisito, talvez por maior tato às garantias fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro e diplomas internacionais, como também por preverem a consequente esterilidade da sua existência.

A presença de figuras de notável saber jurídico como Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes na escalação do grupo de

estudos para o formulação do anteprojeto talvez nos ajude a entender um pouco mais da melhor abordagem adotada na Lei 9.099/95, em comparação à Lei 13.964/19, o popular "Pacote Anticrime", de viés demasiadamente político e com maturação extremamente curta, sem espaço para análise de suas falhas e dissonâncias com o sistema constitucional posto.

E nessa mesma linha de raciocínio, Dargél e Corsetti (2021):

Por outro lado, comparando-se os requisitos para a celebração do ANPP com aqueles exigidos nas três medidas despenalizadoras elencadas na Lei 9.099/95, a diferença básica é justamente a necessidade de o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Até porque as condições impostas àqueles que aderem ao ANPP são muito semelhantes às previstas na Lei 9.099/95, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a criação de um obstáculo aos investigados, quando o propósito da medida é justamente o oposto.

Ou seja, não serve a confissão outro papel senão a autoincriminação do investigado (MARTINELLI, 2022, p.353):

Portanto, a confissão do acusado para nada serve quando a justa causa está presente. Basta o titular da ação penal optar por denunciar ou por aceitar um acordo. A confissão, como requisito, não tem função alguma, pois os elementos mínimos que legitimariam a ação penal são suficientes para o não arquivamento. A confissão do acusado tem apenas a finalidade de induzi-lo a produzir prova contra si mesmo quando não houver necessidade de novos elementos para a propositura da ação penal.

A já citada Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida também por seu outro nome, Pacto de São José da Costa Rica, auxilia neste entendimento de maneira indispensável.

A Constituição Federal do Brasil, ao ser promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe em sua estrutura a necessidade de expansão e a adoção de direitos e garantias contidas em instrumentos internacionais, conferindo-lhes ainda aplicação imediata, em seu art.5, §§1° e 2, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, incluiu o §3º ao artigo 5º, que em sua redação, permitia agora que instrumentos internacionais que versassem sobre direitos humanos, se aprovada com quórum de emenda à constituição, possuíssem status como tal.

Fato é que, como já dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, no RE 466.343/SP, tratando da temática da prisão cível do depositário infiel, a supralegalidade dos tratados sobre direitos humanos ratificados de forma ordinária, anteriormente à EC n° 45.

O importante para o presente estudo, é entender a posição de superioridade hierárquica conferida à essas normas, e acerca da necessidade da sua observância quando da elaboração de políticas penais.

O CADH consagra, em seu art.8°, ao tratar das garantias judiciais do indivíduo, a presunção de inocência em seu inciso "2". E dessa forma, como corolário da presunção, veda expressamente a autoincriminação na alínea "g", e estabelece a observação mais importante a ser extraída acerca da confissão, face aos direitos e garantias fundamentais do ser humano: ela não pode ser obrigatória.

Artigo 8. Garantias judiciais [...]

- **2.** Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]
- **g.** direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declararse culpada;

A autoincriminação é expressamente vedada, não cabendo que seja obrigado o indivíduo a declarar-se culpado. Neste momento, argumentos falaciosos poderiam sugerir que não há qualquer obrigatoriedade imposta pela lei, tendo em vista que o indivíduo não é forçado a confessar culpa para aderir ao acordo.

Aqui se estabelece ponto de crucial importância para o entendimento do porque não há necessidade de que o acusador force o investigado a confessar (forçado) para que a exigência da confissão enquanto requisito seja inadequada (obrigatório).

Para isso, de inefável utilidade se torna a análise da didática trazida pela Lei de Execuções Penais (LEP), quando aborda a terminologia "obrigatório" para o trabalho do preso (art.31, LEP), e sua completa diferença para a vedação ao trabalho forçado como pena estabelecida pelo art.5°, XLVII, "c".

Ora, como poderia a previsão da LEP coexistir em um sistema constitucional que não permite o trabalho forçado? Simples, há diferença entre ambos os termos empregados, como preleciona Nucci (2014, p.336):

O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c. Art. 39, V da Lei de Execução Penal – 7.210/84) e, consequentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (art. 5°, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções.

Tal diferenciação terminológica apontada na LEP, auxilia de forma substancial a entender aqui o porquê de, mesmo que não seja forçada, a confissão é vedada por princípios supralegais e constitucionais do Estado brasileiro: forçado e obrigado não constituem mesmo significado. A análise comparativa se torna ainda mais relevante quando se atenta ao fato de que a Lei nº 13.964/19, que instituiu o ANPP, trouxe também sensíveis mudanças à LEP.

Não há coação física ou ameaças, há, em verdade, uma coação sutil e passiva, estabelecendo como requisito obrigatório algo expressamente rechaçado pelos diplomas de garantias constitucionais do investigado vigentes no Brasil. Não se permite a obrigatoriedade de que o investigado declare-se culpado. Sendo requisito, é obrigatório, mesmo que não o seja forçado, e daí portanto a certificação manifesta de sua inconstitucionalidade.

Indo mais a fundo, temos ainda que o inciso "3" do mesmo art.8° da CADH, determina que a confissão só se configura válida se não realizada mediante coação de qualquer natureza. Conjugando os dois dispositivos, temos a clara constatação de que a confissão, em uma perspectiva de protege as garantias judiciai do indivíduo, só é válida se realizada dentro do processo (como anteriormente já demonstrado na discussão acerca da sua imprestabilidade) e se realizada sem coação. Sob essa ótica, precisamente ilustra Martinelli (2022, p.357):

Assim, fica evidente que a CADH só reconhece como legítima a confissão durante o processo e na ausência de coação. Pode-se extrair que lei ordinária não poderia prever a confissão antes do processo, sua declaração não poderia ter qualquer relevância. Para além da ausência de constrangimentos e ameaças, devem também encontrar-se os envolvidos em situação de equilíbrio, sob pena de transformação do procedimento em negócio, esvaziando-se enquanto garantia.

No mesmo caminho, já asseverava a doutrina de Nestor Távora e Rosmar Antonni ao definir o próprio conceito de confissão (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p.359):

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.

Ou seja, inexorável a posição aqui defendida de que sua existência enquanto obrigatoriedade em ambiente pré-processual não se sustenta face à garantia da presunção de inocência, entendidos seus meandros para além da afirmativa simplista de não haveria mácula à presunção, uma vez que a culpabilidade não teria sido alcançada por análise jurisdicional, o que demonstra raso conhecimento acerca das implicações da presunção também anteriores ao próprio processo, e seus desdobramentos.

A quem afirma a inexistência de lesão à presunção na confissão, verdadeiramente não o compreende em sua dimensão enquanto dever de tratamento, enxergando-a apenas em seu caráter de regra de julgamento (LOPES JR., 2019, p.428).

Há que se reconhecer os efeitos de coação da disparidade entre forças nesse ambiente alheio à resguarda das garantias fundamentais, alheio aos olhos vigilantes dos princípios fundadores da salvaguarda do indivíduo contra a máquina onipotente do Estado, materializada aqui na acusação, princípios esses conquistados por séculos de sangue e aprimoramento. Não podem ser menosprezados ou preteridos por suposto advento de um consenso justo e compassivo fora das fortalezas do processo.

Arremata de forma magistral Martinelli quando afirma que:

Quando presentes os requisitos objetivos para a propositura do acordo de não persecução, a exigência da confissão como condição restante é uma forma de coagir o acusado a assumir a autoria do crime. Basta relembrar que o momento do acordo é anterior ao processo e, portanto, não há contraditório. Também não é permitido considerar que a possibilidade de um processo criminal seja simples temor reverencial. Tornar-se réu de um processo, ainda que não resulte em condenação final, é uma situação desconfortável à pessoa, com consequências drásticas, dentre as quais a estigmatização.

E por conta justamente desse temor, real e presente na figura da persecução penal, é que se instaurou, ressalvas técnicas específicas a parte, a realidade sombria do *plea bargain* americano e suas consequências deletérias para o encarceramento naquele país, com a problemática das falsas confissões e vulnerabilidade à criminalização elencadas no brilhante estudo de Juliana Ferreira da Silva (2019).

E necessário se refletir acerca da construção de um sistema verdadeiramente acusatório no Brasil, o que não se verifica de forma integral na realidade do sistema penal pátrio. É preciso se reconhecer a dicotomia existente entre a norma máxima nacional erigida na Constituição Federal de 88 e a do direito penal brasileiro, mais antiga e baseada em lógica ainda inquisitorial, em sua essência.

Corre-se o risco de se retornar a uma doutrina que, à época da ascensão do fascismo na Europa, pregava a dispensabilidade da presunção de inocência. Aury Lopes Jr. remete à premissa absurda utilizada por Vincenzo Manzini para chegar a essa conclusão, condenando-a de forma incisiva. E sob essa ótica, essencial é trazer à luz seu raciocínio, que em muito aproveita à crítica aqui formulada (LOPES JR., 2019, p.427):

A presunção de inocência foi motivo de burla por parte de VINCENZO MANZINI, para quem ela não passa de uma absurda teoria ideada pelo empirismo francês. Partindo de uma premissa absurda, MANZINI chegou a estabelecer uma equiparação entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade. O raciocínio era o seguinte: como a maior parte dos imputados resultavam ser culpados ao final do processo, não há o que justifique a proteção e a presunção de inocência. Com base na doutrina de Manzini, o próprio Código de Rocco, de 1930, não consagrou a presunção de inocência, pois era vista como um excesso de individualismo e garantismo.

Com razão, CORDERO define MANZINI como "xenófobo, partidário da repressão, defensor do glorioso passado inquisitório, alheio a investigação do direito comparado", para quem, em seu "exíguo, opaco e fóbico universo mental, filosofia significa vírus subversivo". Isso é extremamente relevante se considerarmos que nosso atual Código de Processo Penal, em sua Exposição de Motivos, idolatra o Código de Rocco que, por sua vez, foi elaborado por ninguém menos que VINCENZO MANZINI. A consciência desse complexo contexto histórico é fundante de uma posição crítica e extremamente preocupada com os níveis de eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição e de difícil implementação num Código como o nosso.

Então, clara é a dificuldade de justaposição entre os princípios norteadores da Constituição Federal e um sistema que possui raízes que renegam a existência de garantias fundamentais, ao trata-las, como tratou Manzini, como apenas como "excesso de individualismo e garantismo".

Entendida na sua dimensão de regra de tratamento, deve não atribular o que a doutrina de Rui Cunha Martins denomina "espaço mental do juiz". Ou seja, deve o julgador estar, ao máximo, livre de acepções anteriores e preocupado em verdadeiramente tratar o acusado como inocente até o fim do processo, onde a acusação poderá desmantelar sua higidez, com provas de autoria e materialidade, no ambiente processual (LOPES JR., 2019, p.428-429).

Como poderia a tal regra de tratamento ser dada sua efetividade, quando se descumprida a condição do ANPP, já resta preexistente a confissão? Em verdade, que juiz terá seus "espaços mentais" ainda imaculados para que seja dada garantia (e respeitadas as garantias) ao processo sem qualquer tipo de distorção em sua visão?

A afronta à presunção de inocência perpetrada pelo requisito da confissão, em seu âmago, revela apenas o que Aury Lopes Jr. descreve como "ranço inquisitório", e que

ainda perdura no imaginário legislativo e judiciário, e deve ser imediatamente abandonada (LOPES JR., 2019, p.545):

Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), em que a confissão era considerada a "rainha das provas", pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo. No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrependerse, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, "d", do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados.

A coexistência dessa mancha do passado, em um sistema constitucional que apregoa princípios acusatórios, leva a anomalias com a existência simultânea da confissão enquanto requisito de uma medida despenalizadora fora do devido processo e a presunção de inocência enquanto princípio medular da república, o que não pode ser confirmado por uma política criminal que a tolera com justificativas destituídas de congruência constitucional ou ainda, de qualquer esteio prático que a fundamente minimamente.

Apesar da roupagem enquanto ator despenalizador similar às práticas já conhecidas da Lei 9.099/95, e apesar de, supostamente, vir na contramão à gana punitivista que permeia o seio social e infecta o raciocínio legislativo quando se fala do direito penal no Brasil, a confissão como requisito traz a marca da legislação emergencial e seu descaso com as garantias fundamentais, escondido sob o manto de "consenso".

Raphael Boldt de Carvalho ao elucidar a figura da legislação emergencial e da sua afronta a garantias fundamentais a tratar das mídias de massa e o seu efeito nocivo para a formulação legislativa atinente ao direito penal, toca em questão crucial à verificação das origens de leis que se mostram como uma suposta panaceia para a criminalidade, não sendo diferente com a Lei 13.964/19, que carrega essa conotação em seu próprio nome popular: "O pacote anticrime".

O pacote anticrime é fruto da amálgama do clamor popular por resoluções de problemas crescentes relativos à segurança pública, a proposta alavancada pelo então Ministro da Justiça e ex-juiz federal na operação "Lava-jato" Sérgio Moro com a

promessa de combate ao crime organizado e um processo de formulação apressado, descuidado e destemperado.

Amplamente noticiado enquanto foco no combate ao crime organizado, por mais uma vez se enxerga o um dos motivos os quais levaram à confissão estar presente no ANPP, sem uma análise teleológica de sua presença em face da Constituição, que fins ela atenderia na realidade e quais princípios estaria sentenciando: a colaboração premiada, como anteriormente já demonstrado.

Portanto, sob o galope desenfreado do clamor popular, sofrem as garantias fundamentais dos próprios indivíduos (DE CARVALHO, 2009, p.93):

Um dos maiores problemas da legislação penal de emergência reside em sua gênese, afinal, tal paradigma normativo provém muito mais da imagem ou percepção (distorcida) que se tem da criminalidade e do sistema penal, do que, propriamente, da realidade. Apesar de falacioso, o discurso emergencial proveniente do campo da mídia e as normas elaboradas sob sua influência impõem um alto preço a ser pago, sobretudo com a quebra dos direitos fundamentais que sustentam o Estado democrático de direito.

Na mesma linha de raciocínio, Gustavo Senna Miranda traz pertinente reflexão (MIRANDA, 2015, p.239):

Não por outro motivo, a atuação na esfera criminal é considerada um dos maiores desafios do Ministério Público contemporâneo, cabendo à instituição definir, com precisão, qual o papel tem a cumprir nesse campo, conforme destaca, com acerto, Marcelo Pedroso Goulart5, em especial para que possa aliar sua atuação com os direitos e garantias fundamentais, sem cair nas tentações de um populismo penal midiático, "com o emprego simbólico do direito e do processo penal como técnica de dominação e reprodução de poder"6, pois tal postura é contrária ao seu perfil constitucional.

E reside aí a função do debate e do enfrentamento teórico sobre dispositivos legais, sendo pertinente a análise crítica de formulações legislativas (e por vezes também judiciais) que passam por cima de princípios e garantias caras à sociedade. Daí a necessidade do olhar técnico, pormenorizado e desafiador da doutrina e da pesquisa (DAVID, 2022, p.19):

Por tal razão, apura-se que enquanto a doutrina luta para demonstrar a imprecisão da adoção imediata de mecanismos importados ao sistema processual nacional, a prática se antecipa e aplica o ANPP valendo-se de um

discurso de preservação dos interesses estatais e sociais sobre as garantias individuais. [...]

A principal problemática em torno do instituto surge quando é utilizado na estrutura inquisitória, vez que em razão do princípio fundante deste sistema, ele resta deturpado, servindo como um mecanismo a serviço do poder punitivo do Estado, em detrimento dos direitos e garantias individuais.

Portanto, é da mais alta importância a crítica aqui proposta acerca da confissão, uma vez que atinge o cerne do princípio da presunção de inocência, que, como evidenciado, trata-se de verdadeiro alicerce da ampla estrutura de garantias do indivíduo que se encontra face à persecução penal.

O reconhecimento da inconstitucionalidade não pode levar à simples constatação de sua inadequação textual com a Constituição Federal de 88, mas sim levar à conclusão de que não se comunicam, em essência. Não concerne à mero afrontamento sem repercussões reais. É a pedra angular que se retira da sensível estrutura que consagra a defesa individual face à tirania feroz do estado, em sua faceta mais predatória, que é a persecução penal.

5 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conclui-se que o ANPP é instituto de caráter centrado cristalinamente em viés despenalizador, não atendendo necessidade probatória como visto na colaboração premiada, e já por vezes reiterado durante o presente trabalho.

Na colaboração, temos a presença de um devido processo legal, completo e que atende às necessidades do contraditório, podendo então se falar em um respeito à presunção de inocência, tendo em visto que lá, diferente do ANPP, apenas se afere a culpabilidade após todo o trâmite processual.

Como haveria de se falar em inexistência de admissão de culpabilidade com a confissão do ANPP? Apenas forçando uma interpretação desconexa da realidade, onde haveria a confissão somente acerca do cometimento do delito, sem associação de culpa. Como, em verdade, se desassociam as duas afirmações, qual o ponto de cisão?

Em verdade, trata-se de uma argumentação que força as bases de qualquer pensamento racional acerca da presença da confissão enquanto requisito obrigatório, justificada por política criminal punitivista desarrazoada, disfuncional e acima de tudo, inconstitucional.

Então, retorna-se a um pensamento medievalesco, que em realidade nunca foi completamente abandonado, onde a presunção era a de culpabilidade (LOPES JR., 2019, p. 105). O indivíduo partia do seu ponto central de culpa, sendo a confissão um requisito capaz de atenuar sua pena perante o julgador, antes a figura da Santa Inquisição, e agora o Ministério Público que detém a capacidade de propor o acordo.

Utiliza-se da falácia da livre vontade em acordar do investigado como predatório meio de obter a confissão, ainda entendida como figura central à acusação e que possui enorme simbolismo de raiz inquisitória, às custas da presunção de inocência e todo o seu arcabouço principiológico derivado: o direito ao silencio e a não autoincriminação.

A sua imprestabilidade completa em termos práticos apenas acentua o forte caráter moral relacionado à importância da culpa. O acusador e a sociedade necessitam, em uma ética compartilhada, que o indivíduo confesse, ao menos, para que então o seja dado qualquer tipo de escolha.

Porém, tal realidade não se adequa minimamente aos princípios constitucionais, que, conquistados à duras penas possibilitaram o advento de uma rede de segurança contra os arbítrios do Estado, e que podem ser colocadas a perder, de pouco a pouco, por leniência face à políticas criminais que escanteiam tais garantias históricas pelo "bem" de uma realidade que pede mais: mais punição, mais encarceramento, mais politização e recrudescimento de práticas penais com fundamento inquisitório, por uma multidão que clama, levando à seríssimos equívocos legislativos que agridem a Constituição, como a presença da confissão enquanto requisito do Acordo de Não Persecução Penal.

REFERÊNCIAS

Acordo de não Persecução Penal - com Professor Fernando Capez, 2021. 1 vídeo (10min). Publicado pelo canal Fernando Capez. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_KgQSMAQnGY>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BANDEIRA, Rafael Cruz; MIRANDA, Ana Carolina Belitardo de Carvalho. Uma contribuição da teoria da argumentação para a redução de incongruências da punição estatal considerando os direitos fundamentais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n° 13, p. 225-259, jan./ jun. 2013. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/315/168. Acesso em: 18 abr. 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. **Colaboração Premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa**. Porto Alegre: SV, 2019. 208 p.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 14 de março de 2023.

BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. **Manual: Colaboração Premiada.** Brasília, janeiro de 2014, 18 p. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-

1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n° 756907/SP. Falsidade ideológica. Teses de incompetência do juízo, de ofensa ao princípio da correlação e de ilicitude de provas. Supressão de instância. Violação do art.155 do CPP. Reconhecimento. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedido para absolver o paciente. Impetrante: Glauter Fortunato Dias Del Neto e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe: 19 set. de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20220220220927 7&dt_publicacao=19/09/2022>. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2009]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268 >. Acesso em: 26 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CARVALHO, Acelino Rodrigues; OLIVEIRA, Adriel Seródio de. A justiça consensual no sistema de garantias processuais penais e o acordo de não persecução penal. In: CONTINI, Martelli; et al. (org.). Fronteiras e direitos humanos: análises interdisciplinares [recurso eletrônico]. Curitiba: Íthala, 2021, p.119. Disponível em: https://www.idea.ufscar.br/arquivos/producoes/e-book-fronteiras-e-direitos-humanos-2021.pdf>. Acesso em: 12. abr. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.29.

Cláusulas ou condições do acordo de não persecução penal – com Professor Fernando Capez, 2021. 1 vídeo (6min). Publicado pelo canal Fernando Capez. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Zhzspdsn-Rw. Acesso em: 20 abr. 2023.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo;** Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

CORSETTI, Christian. DARGÉL, Alexandre Ayub. A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente. Revista Consultor Jurídico, Brasília, 2021, 22 set. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-

inocente#:~:text=A%20origem%20da%20necessidade%20da,legislador%2C%20se m%20qualquer%20filtro%20constitucional.>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

DAVID, Décio Franco. O futuro exige o novo: O acordo de não persecução penal exige a implementação de um sistema acusatório. In: DE BEM, Leonardo Schmitt;

MARTINELLI, João Paulo. (org.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p.17-28.

DE BEM. Leonardo Schmitt. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. (org.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p.267-308.

DE BEM. Leonardo Schmitt; DE BEM, Viviane Aquino. **Acordo de não persecução penal: Análise crítica a partir de suas fontes normativas**. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. (org.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p.73-114.

DE CARVALHO, Raphael Boldt. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e garantias constitucionais fundamentais) – Faculdades de Direito de Vitória - FDV, Vitória, 2009.

DIPP, Gilson. A "delação" ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. 80 p. Disponível em http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks.>. Acesso em 10 de abril de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. Trad.: Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441.

FRANÇA. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_dos_direitos_do_homem_e_do_cidadao_de_2 6 08 1789>. Acesso em 10 de abril de 2023.

GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. **O uso perverso da confissão no Processo Penal Brasileiro**. Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS, Rio Grande do Sul, vol. 4, n° 1, p.18, julho, 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65753/37780. Acesso em 15 de abril de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral** – Vol. 1. 17^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.27

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

GUARAGNI, Fabio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art.28-A do CPP**. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. (org.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p.325-343.

INTERNACIONAL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa

Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 15 de abril de 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. (org.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p.51-72

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.166.

MIRANDA, Gustavo Senna. **Promotoria de justiça de prevenção aos crimes**. Espírito Santo: Revista Jurídica ESMP-SP, v.8, 2015, p.237-255.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.92.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A Função Simbólica Dos Direitos Fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 2, p. 163-192, 13 ago. 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. (org.). Acordo de não persecução penal. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p.225-236.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

O controle judicial no Acordo de não Persecução Penal – com Professor Fernando Capez, 2021. 1 vídeo (9min). Publicado pelo canal Fernando Capez. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Zhzspdsn-Rw. Acesso em: 20 abr. 2023.

OLIVEIRA. Alexandre Luiz Alves de. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**. Organizador: Felipe Martins Pinto. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p.19. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/Digital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf>. Acesso em 14 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 09 de abril de 2023.

PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.10.

Pacote anticrime propõe alterações em 14 leis: São três propostas para combater os crimes organizado, violento e de corrupção. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 19 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/552158-pacote-anticrime-propoe-alteracoes-em-14-leis/. Acesso em: 08 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. – Vol. 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p.60

SILVA, Juliana Ferreira da. **O plea bargain e as falsas confissões**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 27, n.318, p. 8-11, maio 2019.

SOBRANE, Sergio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001,143 p.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. 954 p. Disponível em: https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2012/03/nestor-tavora-pcrocesso-penal.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.90-92.